

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

85 997 237/0001-41

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA CECÍLIA
RUA JOÃO GABRIEL S/N - 644
GENERO CEP 18.640-000
SANTA CECÍLIA - BA

Texto consolidado, com as alterações promovidas pelas Emendas
corretivas e modificativas relacionais, aditivas e supressivas de
Nº 01/90 a 63/91 e pelas Emendas Nº 64/91 a 80/2004

ÍNDICE

| | Página |
|--|--------|
| TÍTULO I | |
| Dos Princípios Fundamentais (Artigos 1º a 4º) | 01 |
| TÍTULO II | |
| Da Organização Político-Administrativa | 01 |
| CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares (Artigos 5º a 7º) | 01 |
| CAPÍTULO II - Da Competência do Município | 02 |
| SEÇÃO I - Da Competência Privativa (Artigo 8º) | 02 |
| SEÇÃO II - Da Competência Comum (Artigo 9º) | 03 |
| SEÇÃO III - Da Competência Suplementar (Artigo 10) | 03 |
| CAPÍTULO III - Dos Bens do Município (Artigos 11 a 20) | 04 |
| CAPÍTULO IV - Da Administração Pública | 06 |
| SEÇÃO I - Disposições Gerais (Artigos 21 a 25) | 06 |
| SEÇÃO II - Dos Servidores Públicos Municipais (Artigos 26 a 29) | 13 |
| SEÇÃO III - Das Informações, Do Direito de Petição e Certidões (Artigo 30) | 16 |
| TÍTULO III | |
| Da Organização dos Poderes | 16 |
| CAPÍTULO I - Disposições Gerais (Artigos 31) | 16 |
| CAPÍTULO II - Do Poder Legislativo | 16 |
| SEÇÃO I - Das Disposições Gerais (Artigos 32 a 37) | 16 |
| SEÇÃO II - Das Atribuições da Câmara (Artigos 38 a 40) | 17 |
| SEÇÃO III - Dos Vereadores (Artigos 41 a 49) | 20 |
| SEÇÃO IV - Das Reuniões | 23 |
| Subseção I - Da Sessão Legislativa Ordinária (Artigos 50 a 52) | 23 |
| Subseção II - Da Sessão Legislativa Extraordinária (Artigo 53) | 24 |
| SEÇÃO V - Da Mesa e Das Comissões | 24 |
| Subseção I - Da Mesa da Câmara (Artigos 54 a 60) | 24 |
| Subseção II - Das Comissões (Artigos 61 a 62) | 26 |
| SEÇÃO VI - Do Processo Legislativo | 27 |
| Subseção I - Disposições Gerais (Artigo 63) | 27 |
| Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica (Artigo 64 a 80) | 28 |
| Subseção III - Dos Decretos Legislativos (Artigo 81) | 31 |
| Subseção IV - Das Resoluções (Artigo 82) | 31 |
| SEÇÃO VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (Artigos 83 a 92) | 31 |
| CAPÍTULO III - Do Poder Executivo | 36 |
| SEÇÃO I - Do Prefeito (Artigos 93 a 103) | 36 |
| SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito (Artigos 104 a 105) | 38 |
| SEÇÃO III - Da Responsabilidade do Prefeito (Artigos 106 a 110) | 39 |
| SEÇÃO IV - Da Substituição (Artigos 111 a 115) | 43 |
| SEÇÃO V - Do Vice - Prefeito (Artigos 116 a 119) | 43 |
| SEÇÃO VI - Dos Secretários Municipais (Artigos 120 a 124) | 44 |
| SEÇÃO VII - Do Término do Mandato e do Conselho do Município | 45 |
| Subseção I - Do Término do Mandato (Artigos 125 a 126) | 45 |
| Subseção II - Do Conselho do Município (Artigo 127) | 46 |

| | |
|--|-----|
| TÍTULO IV | 47 |
| Da Tributação e do Orçamento | 47 |
| CAPÍTULO I - Do Sistema Tributário Municipal | 47 |
| SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais (Artigos 128 a 130) | 47 |
| SEÇÃO II - Das Limitações do Poder de Tributar (Artigo 131) | 48 |
| SEÇÃO III - Da Receita e da Despesa (Artigos 132 a 139) | 49 |
| CAPÍTULO II - Do Orçamento (Artigos 140 a 146) | 50 |
| TÍTULO V | 53 |
| Da Ordem Econômica | 53 |
| CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais (Artigos 147 a 150) | 53 |
| CAPÍTULO II - Do Desenvolvimento Municipal | 54 |
| SEÇÃO I - Da Política de Desenvolvimento (Artigos 151 a 152) | 54 |
| SEÇÃO II - Da Política de Desenvolvimento Urbano (Artigos 153 a 155) | 55 |
| SEÇÃO III - Da Política Habitacional (Artigos 156 a 157) | 56 |
| SEÇÃO IV - Do Desenvolvimento Rural (Artigos 158 a 160) | 57 |
| TÍTULO VI | 58 |
| Da Ordem Social | 58 |
| CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais (Artigos 161 a 164) | 58 |
| CAPÍTULO II - Da Saúde, Educação, Cultura e do Desporto | 58 |
| SEÇÃO I - Da Saúde (Artigos 165 a 170) | 58 |
| SEÇÃO II - Da Educação (Artigos 171 a 184) | 60 |
| SEÇÃO III - Do Desporto (Artigo 185) | 63 |
| CAPÍTULO III - Da Assistência Social | 64 |
| SEÇÃO I - Disposições Gerais (Artigos 186 a 187) | 64 |
| SEÇÃO II - Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Da Pessoa Portadora de Deficiência | 64 |
| Subseção I - Da Família (Artigo 188) | 64 |
| Subseção II - Da Criança e do Adolescente (Artigo 189) | 65 |
| Subseção III - Do Idoso (Artigo 190) | 65 |
| Subseção IV - Da Pessoa Portadora de Deficiência (Artigo 191) | 65 |
| CAPÍTULO IV - Do Meio Ambiente (Artigos 192 a 193) | 66 |
| Disposições Finais (Artigos 194 a 195) | 67 |
| EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 64 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991 | 68 |
| EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 65 DE 28 DE OUTUBRO DE 1992 | 69 |
| EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 66 DE 28 DE ABRIL DE 1993 | 71 |
| EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 67 DE 13 DE MAIO DE 1993 | 73 |
| EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 68 DE 20 DE MAIO DE 1994 | 75 |
| EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 69 DE 03 DE OUTUBRO DE 1997 | 78 |
| EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 70 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1997 | 80 |
| EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 71 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998 | 84 |
| EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 72 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999 | 86 |
| EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 73 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999 | 88 |
| EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 74 DE 02 DE JUNHO DE 2000 | 90 |
| EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 75 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000 | 91 |
| EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 76 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002 | 94 |
| EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 77 DE 01 DE ABRIL DE 2003 | 100 |
| EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 78 DE 01 DE ABRIL DE 2003 | 101 |
| EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 79 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003 | 102 |
| EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 80 DE 08 DE JUNHO DE 2004 | 104 |

PRÉAMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO CECILIENSE, COM OS PODERES CONSTITUINTES OUTORGADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, VOLTADOS EXCLUSIVAMENTE PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE JUSTA E HUMANA, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE, IGUALDADE E FRATERNIDADE, PRESERVANDO INTEGRALMENTE A SOBERANIA POPULAR, ATRAVÉS DO PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA, E AFIRMANDO NOSSO COMPROMISSO SOLENE COM A UNIDADE NACIONAL E AUTONOMIA POLÍTICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, PROMULGAMOS, SOB PROTEÇÃO DE DEUS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA - SANTA CATARINA.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

⇒ Art. 1º. O Município de Santa Cecília, unidade integrante e inseparável do Estado de Santa Catarina e da República Federativa do Brasil, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o Estado Democrático de Direito e observará os seguintes fundamentos:

- I - a soberania nacional;
- II - a autonomia municipal;
- III - a cidadania;
- IV - a dignidade da pessoa humana;
- V - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- VI - o pluralismo político.

Art. 2º. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente nos termos da Constituição Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica.

Art. 3º. São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento Estadual e Nacional;
- IV - erradicar a miséria e a marginalidade e lutar pela redução das desigualdades sociais;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminações.

Art. 4º. São símbolos do Município de Santa Cecília, o Brasão de Armas, a Bandeira e o Hino do Município.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º. O Município de Santa Cecília, é uma unidade territorial do Estado de Santa Catarina, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, e reger-se-á por esta Lei Orgânica.

⇒ ARTIGO 1º. COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N.º 76 DE 19/11/2002.

Art. 6º. O território do Município compreende o espaço físico que atualmente se encontra sob sua jurisdição.

Parágrafo único. Qualquer alteração territorial, só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual e depende da consulta prévia à população diretamente interessada, mediante plebiscito.

Art. 7º. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

⇒ VI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.

⇒ INCISO VI, DO ARTIGO 8º, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N.º 79 DE 18/12/2003.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º. É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da miséria e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

⇒ XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 10. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

⇒ INCISO XII DO ARTIGO 9º, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N° 76 DE 19/11/2002.

CAPÍTULO III
DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 11. Constituem patrimônio do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam, e os bens:

- I - de uso comum do povo, tais como, as estradas municipais, as ruas e praças;
- II - de uso especial, tais como, os edifícios ou terrenos aplicados ao serviço municipal;
- III - dominicais, que constituem o patrimônio do Município, como objeto de direito pessoal ou de direito real.

Art. 12. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 13. A alienação dos bens do Município e de autarquias, subordinadas a existência do interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência pública;
- II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação, inclusive nos seguintes casos:
 - a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
 - c) venda de ações, que poderão ser negociadas na bolsa;
 - d) vendas de títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º. A administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

§ 2º. Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lineares, por preço nunca inferior à avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

⇒ Art. 14. Os bens móveis e imóveis inservíveis, obsoletos ou excedentes, serão alienados por concorrência ou leilão, permitida a doação para Entidades Filantrópicas, Educacionais, Culturais, Cívicas ou Esportivas.

⇒ Art. 15. Os bens móveis e imóveis necessários à realização de obras e serviços de interesse do Município, serão adquiridos por compra, permuta, doação e desapropriação.

§ 1º. A aquisição por compra, permuta ou desapropriação, dependerá sempre de prévia avaliação e autorização legislativa.

⇒ ARTIGO 14 "CAPUT", COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N° 76 DE 19/11/2002.

⇒ ARTIGO 15 "CAPUT", COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N° 74 DE 02/06/2006.

§ 2º Sempre que o exigir o interesse social, a necessidade ou utilidade pública, o Município poderá intervir na propriedade particular e promover a desapropriação, na forma da legislação própria, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

⇒ § 3º Não poderão celebrar contratos, vender e fornecer bens móveis e imóveis e promover a prestação de serviços ao Município, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau, incluídos os adotados, na condição de pessoa física, ou como representante de pessoa jurídica da qual sejam sócios, proprietários ou diretores, mesmo que a compra e venda, o fornecimento de bens e a prestação de serviços tenha sido precedida de processo licitatório.

⇒ § 4º As vedações e proibições especificadas no § 3º deste Artigo, aplicam-se também ao servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Art. 16. Os imóveis adquiridos para fins especiais de urbanização e estímulo à agricultura, à indústria ou ao turismo, serão alienados na forma que dispuser lei específica, elaborada com as seguintes cautelas:

I - será abstrata e geral, de forma a aplicar-se a todos os casos semelhantes;

II - obedecerá ao princípio da isonomia;

III - estabelecerá os requisitos básicos para a concessão do benefício, de modo a poder ser aplicada no caso concreto, resguardando interesse público.

Art. 17. O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público devidamente justificado.

Art. 18. O Município poderá, com suas máquinas e equipamentos, executar serviços particulares, na forma que for disciplinado em lei.

Art. 19. Os veículos pertencentes ao Município, não poderão ser utilizados para fins particulares por funcionários que não estejam a serviço, sob pena de responsabilidade do funcionário e do responsável pela autorização.

§ 1º Os veículos mencionados neste artigo, após encerrado o expediente, deverão ser recolhidos à garagem da Prefeitura, sob pena de responsabilidade prevista em lei.

§ 2º Os mesmos veículos, encontrados em trânsito fora de expediente, a não ser que estejam se dirigindo para a garagem própria, ou comprovadamente à serviço do Município, seus responsáveis, até prova feita em contrário, serão tidos como infratores.

Art. 20. A realização dos atos previstos nos artigos 13, 14, 15, 16 e 17, desta Lei, sempre dependerá de prévia autorização legislativa.

⇒ §§ 3º e 4º DO ARTIGO 15, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N.º 74 DE 02/06/2009.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A administração municipal compreende:

I - os órgãos da administração direta, secretarias ou órgãos equiparados, na forma como dispuser a lei de estrutura administrativa;

II - as entidades da administração indireta e fundacional dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º As entidades compreendidas na Administração, serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiverem enquadradas suas principais atividades.

§ 2º O número máximo de secretarias será de oito, podendo este número ser alterado, com prévia autorização legislativa.

⇒ Art. 22. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

⇒ II - a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

⇒ V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil, o direito a livre associação sindical;

⇒ VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

⇒ ARTIGO 22 "CAPUT" E INCISOS II, V E VII, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N.º 76 DE 19/11/2002.

⇒ XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedades de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação;

⇒ XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

⇒ XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⇒ § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

⇒ § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

⇒ § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

⇒ § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⇒ § 7º Os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Santa Cecília, deverão obedecer obrigatoriamente as disposições contidas na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal N° 8.666/93 e outros diplomas legais que vierem modificar, alterar ou suceder as referidas leis, no que diz respeito às licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações realizadas no âmbito municipal.

⇒ INCISOS XIX, XX E XXI E §§ 1º, 2º, 4º E 5º DO ARTIGO 22, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N.º 76 DE 19/11/2002.

⇒ § 7º DO ARTIGO 22, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N.º 76 DE 03/12/1997.

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público;

⇒ X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

⇒ XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, fixado para o Prefeito Municipal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

⇒ XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

⇒ XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõe os Incisos XI e XII deste artigo bem como os artigos 150, II, 153 III e 153 parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal;

⇒ XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

⇒ XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

⇒ INCISOS X, XI, XIII, XIV, XVI E XVII DO ARTIGO 22, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N.º 76 DE 19/11/2002.

X - a Comissão Permanente ou Especial de Licitações é um Órgão Colegiado de Assessoramento do Poder Executivo Municipal, com funcionamento autônomo e independente, não estando as suas atividades subordinadas a nenhuma Secretaria, Departamento ou órgão integrante da Estrutura Administrativa Municipal, mantendo apenas comunicação, entendimento, intercâmbio, relacionamento e diálogo com o Gabinete do Prefeito, com a Secretaria da Fazenda Pública e com o Departamento ou Setor de Compras da Prefeitura Municipal;

XI - ocorrendo vaga por abandono, renúncia ou falecimento de membro da Comissão Permanente ou Especial de Licitações, a vaga deixada deverá ser obrigatoriamente ocupada e preenchida por outro membro representante indicado pelo órgão ou entidade titular da vaga, obedecendo rigorosamente o disposto no Inciso I, alíneas a, b e c deste parágrafo.

⇒ § 9º A realização dos Processos Licitatórios promovidos pelo Município de Santa Cecília, em todas as modalidades, além dos ditames da Lei Federal N.º 8.666/93 e diplomas legais que alteraram e modificaram a mesma ou que vierem a substituí-la, obedecerá obrigatoriamente os seguintes princípios, normas e critérios:

I - os editais de licitação, deverão ser elaborados de forma clara e objetiva e conterão nos seus conteúdos, no mínimo os seguintes dados:

- a) identificação da Modalidade da Licitação e número do Processo Licitatório;
- b) identificação do órgão ou entidade licitante e da autoridade competente para desencadear a abertura do Processo Licitatório;
- c) descrição clara do objeto da licitação, especificando com precisão o tipo de obra, serviço, alienação, compra, locação ou contratação que o Município pretende realizar, adquirir, alienar, locar ou contratar, detalhando as respectivas quantidades;
- d) indicação precisa das datas, locais e horários para a retirada e obtenção dos editais, para a entrega das propostas e para o julgamento do Processo Licitatório;
- e) esclarecimentos sobre a forma de apresentação das propostas, bem como a respeito dos documentos que deverão ser apresentados pelos proponentes ou fornecedores cadastrados e interessados;
- f) critérios que serão adotados para o julgamento das propostas;
- g) condições de pagamento e prazos que o Município precisa para a quitação da aquisição ou contratação;
- h) prazo para a entrega dos bens adquiridos ou para a prestação dos serviços contratados;
- i) prazos para a interposição de recursos e impugnação;
- j) indicação de foro para a discussão de possíveis demandas judiciais relacionadas com o Processo Licitatório desencadeado;
- l) cláusula assegurando ao Município e ao Prefeito Municipal o direito de homologar ou não o Processo Licitatório realizado.

⇒ § 9º DO ARTIGO 22, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N.º 70 DE 03/12/1997.

⇒ § 8º As licitações públicas realizadas pelo Município de Santa Cecília, em todas as modalidades previstas em lei, serão promovidas e julgadas por uma Comissão Permanente ou Especial, de composição tripartida e paritária, contendo representantes dos poderes Executivo e Legislativo e dos Servidores Públicos Municipais, comissão esta que terá a sua constituição e funcionalidade regulada pelos seguintes princípios e critérios:

I - a Comissão Permanente ou Especial de Licitações do Município de Santa Cecília, será composta por membros ou representantes:

- a) um Servidor Público, investido em cargo de Provimento Efetivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
- b) um Servidor Público, investido em cargo de Provimento Efetivo, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, eleitos em Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para esta finalidade;
- c) um Servidor Público, investido em cargo de Provimento Efetivo, indicado pelo plenário da Câmara de Vereadores, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

II - realizadas formalmente e oficialmente, as eleições e indicações dos membros, pelo Prefeito, pelo Sindicato e pela Câmara, a Comissão Permanente ou Especial de Licitações, será nomeada por Decreto Executivo, com mandato de 1 (um) ano, contado da data do ato de nomeação;

III - imediatamente após a nomeação, os membros da Comissão elegerão entre si o seu Presidente e o Secretário;

IV - os cargos de Presidente e de Secretário da Comissão, deverão ser exercidos em sistema de rodízio entre os membros que integram a mesma, ficando vedada a reeleição para estes cargos nos períodos subsequentes;

V - expirado o mandato da Comissão previsto no item II deste parágrafo, na sua renovação, obrigatoriamente deverá ser renovado ou substituído no mínimo um dos seus membros;

VI - para a execução dos seus trabalhos e atividades, a Comissão Permanente de Licitações poderá requisitar os recursos físicos, estruturais e humanos de que necessitar junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

VII - o exercício e desempenho de Cargo Comissionado de livre nomeação e exoneração é incompatível com o exercício dos cargos de Presidente, Secretário ou Membro da Comissão Permanente de Licitações, ficando proibida a indicação de ocupantes de Cargos Comissionados de qualquer hierarquia, para integrar a Comissão Permanente de Licitação;

VIII - os membros da Comissão Permanente ou Especial de Licitações, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão;

IX - o exercício do Cargo de Presidente, Secretário ou Membro da Comissão Permanente de Licitações, não será remunerado e nem gratificado, constituindo o seu exercício, serviço relevante prestado ao Município e em se tratando de Servidores Públicos Municipais, o exercício de qualquer destes cargos, será anulado nos respectivos registros funcionais;

⇒ § 8º DO ARTIGO 22, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N.º 70 DE 03/12/1997.

II - os editais de todos os Processos Licitatórios, em todas as modalidades, deverão ser rubricados e assinados pelo Prefeito Municipal;

III - aos editais de todos os Processos Licitatórios, em todas as suas modalidades, deverão ser dispensadas amplas divulgações e publicidades, sendo que imediatamente após as assinaturas dos mesmos, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá determinar e levar à efeito as seguintes providências:

a) realizar a publicação do extrato ou resumo do edital em jornal de circulação local, regional, ou estadual, obedecendo-se as regras fixadas pela Lei Federal N° 8.666/93 e diplomas legais que a alteraram, modificaram ou que vieram a substituí-la;

b) encaminhar através de ofício cópia do edital, na íntegra, à Câmara de Vereadores para que seja afixado no mural da Casa Legislativa, a fim de que todos os Vereadores tomem conhecimento do seu conteúdo;

c) promover a afixação de cópia do extrato dos Editais, em locais ou repartições que permitam acesso e conhecimento do público tais como: átrios, murais, fachadas da Prefeitura Municipal, Secretarias Municipais, Agências do Correio e da Empresa de Telecomunicações de Santa Catarina - TELESC, Terminal Rodoviário, Fórum, Centro Turístico e Comercial, Sede da Câmara de Diretores Lojistas - CDL, Rádio Alvorada, além de outros que permitam a afixação, publicidade e divulgação dos processos licitatórios abertos e realizados pelo Município;

d) os Editais de Licitações, em todas as modalidades, deverão obrigatoriamente ser divulgados ou lidos integralmente, nos programas de Rádio da Prefeitura Municipal de Santa Cecília.

IV - os editais em cópia integral, deverão ser remetidos a todos os fornecedores ou prestadores de serviços cadastrados junto a Prefeitura Municipal de Santa Cecília, especialmente para empresas, micro-empresas e estabelecimentos instalados no Município;

V - por ocasião do julgamento dos Processos Licitatórios promovidos pelo Município, em todas as modalidades, a Comissão Permanente ou Especial de Licitação lavrará ata do recebimento das propostas e habilitações dos proponentes e do julgamento do Processo.

VI - para ser considerado válido o Processo Licitatório, em qualquer das modalidades, deverá ter a participação mínima de 3 (três) licitantes ou proponentes, para que seja assegurado a competição mínima prevista em lei;

VII - caso não ocorra a competição e participação mínima prevista no item anterior, o Processo Licitatório deverá obrigatoriamente ser repetido;

VIII - os Processos Licitatórios realizados sem a observância das normas, princípios e critérios estabelecidos na Lei Federal N° 8.666/93 e diplomas legais que a alteraram e modificaram e que vierem a substituí-la e nos Parágrafos 7º, 8º e 9º do artigo 22 da Lei Orgânica do Município, serão nulos de pleno direito, sujeitando o Prefeito Municipal, os membros da Comissão Permanente ou Especial de Licitações e os fornecedores ou prestadores de Serviços Vencedores, solidariamente, as penalidades criminais e civis cabíveis e previstas em lei.

Art. 23. Os convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades da administração pública, serão submetidos à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, contados da celebração e serão apreciados na forma e nos prazos previstos em seu Regimento Interno.

⇨ Art. 24. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal e em jornal local ou da microrregião a que pertencer e, na falta deles, em edital que será afixado na sede da Prefeitura e da Câmara.

§ 1º Deverão obrigatoriamente serem publicados integralmente os seguintes atos municipais:

I - lei orgânica do município;

II - emendas à lei orgânica do município;

III - leis complementares;

IV - leis ordinárias;

V - decretos executivos e legislativos;

VI - regulamentos;

VII - resoluções;

VIII - portarias;

IX - editais;

X - contratos celebrados pelo Município, suas autarquias e fundações.

§ 2º A obrigação de publicação dos atos municipais emanados do Poder Executivo é do Prefeito Municipal, sendo que o descumprimento ou omissão de tal atribuição, implica em infração político-administrativa prevista, capitulada e tipificada no Artigo 107, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, sujeitando-se a perda do mandato, mediante a instauração do competente Processo de Cassação de Mandato Eletivo, instruído nos termos do Artigo 108 do referido diploma legal.

§ 3º A criação do Órgão Oficial do Município, deverá ser feita por lei municipal específica, devidamente aprovada pela Câmara Municipal.

§ 4º Enquanto não for criado e aprovado o Órgão Oficial do Município, os atos municipais relacionados no Parágrafo 1º deste Artigo, deverão ser publicados em jornal local ou da microrregião e na falta destes, em jornal de circulação estadual, devendo os serviços de publicação serem contratados após prévia realização de processo licitatório promovido na forma da legislação vigente e aplicável.

⇨ Art.25. Ao servidor público municipal, da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

⇨ ARTIGO 24. COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N° 71 DE 30/12/1998.

⇨ ARTIGO 25 - "CAPUT" - COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N° 76 DE 19/11/2002.

⇒ III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

⇒ Art.26. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º incisos, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

⇒ § 4º O não cumprimento das disposições expressas no § 3º deste Artigo, é considerado infração político-administrativa, apurada nos termos do Artigo 107, Incisos VII e IX da Lei Orgânica do Município.

⇒ Art.27. Aos servidores titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este Artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

⇒ § 4º DO ARTIGO 26, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA A L. O. M. Nº 66 DE 28/04/1993.

⇒ INCISO III, DO ARTIGO 25 E ARTIGOS 26 E 27, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. Nº 76 DE 19/11/2002.

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, inciso III, alínea "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias dos cargos acumuláveis previstos no artigo 22, inciso XVI, desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Os servidores que exercem exclusivamente atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terão reduzido o tempo de contribuição e a idade para efeito de aposentadoria, na forma definida em Lei Complementar Federal.

§ 8º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10. Observado o disposto no artigo 22, inciso XI, desta Lei Orgânica, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 11. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 12. O benefício da pensão por morte, será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º deste artigo.

⇒ Art.28. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público municipal estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º Os Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Autárquica e Funcional, inclusive os admitidos em caráter transitório em exercício na data da promulgação da Lei Orgânica do Município há pelo menos cinco anos, continuados ou não, são consideradas estáveis no Serviço Público Municipal.

⇒ Art.29. É livre associação profissional ou sindical do Servidor Público Municipal na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

§ 1º Haverá uma só Associação Sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º É assegurado o direito de filiação de servidores liberais da área da saúde, bem como dos professores, a associação sindical da sua categoria.

§ 3º Os Servidores da Administração Indireta, das empresas públicas e de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio.

⇒ ARTIGOS 28 E 29, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N.º 76 DE 19/11/2002.

SEÇÃO III
DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE
PETIÇÃO E CERTIDÕES

⇒ Art.30. Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade.

§ 1º São asseguradas a todos, independente do pagamento de taxas:

I- o direito de petição aos poderes públicos municipais, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II- a obtenção de certidões nas repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 2º O Cartório de Registro Civil existente no Município e Comarca de Santa Cecília, deverá expedir gratuitamente aos reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competência.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de vereadores, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, em sistema proporcional, dentre os brasileiros maiores de dezoito anos, atendidas as demais condições da Legislação Eleitoral.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 33. A eleição para vereador se fará, simultaneamente, com a do Prefeito e a do Vice-Prefeito, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

Art. 34. A Câmara de Vereadores compor-se-á de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

⇒ ARTIGO 30, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N.º 76 DE 19/11/2002.

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens móveis;

X - autorizar a alienação de bens imóveis;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebicitária;

XII - criações, transformações e extinções de cargos, empregos e funções públicas;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - autorizar a constituição de consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - uso de propriedades e zoneamento urbano;

XVIII - símbolos do Município;

Art. 39. É da competência exclusiva da Câmara Municipal :

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora e substituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno, obedecendo os mesmos critérios de votação do Artigo 64, § 1º, desta lei;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos.

§ 2º São inelegíveis os inalfabetos e os analfabetos.

⇒ § 3º O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observando-se a proporcionalidade com a população do Município e os limites fixados pelas Constituições Federal e Estadual;

⇒ § 4º Para a fixação do número de Vereadores, tomar-se-á como base de cálculo, o contingente populacional informado mediante Certidão expedida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outra instituição oficial que venha a substituí-lo.

⇒ § 5º O número de Vereadores será fixado mediante a expedição de Decreto Legislativo, na Sessão Legislativa correspondente ao ano em que serão realizadas as eleições municipais.

⇒ § 6º O Presidente da Câmara, enviará à Justiça Eleitoral, no prazo legal, cópia do Decreto Legislativo a que se refere o parágrafo anterior, cujo ato deverá ser promulgado de acordo com o previsto nesta Lei Orgânica;

⇒ § 7º O número de Vereadores fixados em uma legislatura, terá efeito para a legislatura seguinte, sendo que os números fixados neste artigo, terão vigor e eficácia, a partir da legislatura de 2001 a 2004.

Art. 35. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia administrativa e financeira, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 36. Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus vereadores.

Art. 37. A Câmara Municipal será representada judicialmente e extrajudicialmente pelo seu Presidente.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 38. Cabe a Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

⇒ §§ 1º E 7º DO ARTIGO 34, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L.O. M. N.º 77 DE 01/04/2003.

⇒ §§ 4º, 5º E 6º DO ARTIGO 34, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L.O. M. N.º 65 DE 28/01/1992.

§ 2º É fixado em quinze dias, o prazo para que os responsáveis, pelos órgãos da administração direta e indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, importará na apuração da responsabilidade da autoridade infratora, na forma da lei.

Art. 40. Cabe, ainda, a Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 41. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, independentemente de convocação, sob presidência do mais votado entre os representantes, os vereadores eleitos, em sessão solene de instalação, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse os vereadores porventura ocupantes de cargos, funções e empregos, incompatíveis com o exercício do mandato eletivo, deverão desincompatibilizar-se dos mesmos.

§ 3º Na ocasião da posse e no término do mandato, os vereadores deverão apresentar declaração de bens, que serão transcritas em livros próprios.

⇒ Art. 42. O mandato dos Vereadores do Município de Santa Cecília, será remunerado exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, observando os seguintes princípios, normas, prazos, limites e critérios:

I- o subsídio dos Vereadores, será fixado por lei Municipal de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até seis meses antes do término da legislatura;

II- enquanto o Município de Santa Cecília tiver população entre dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

III- para efeito de fixação, adequação, revisão, atualização e correção dos subsídios dos vereadores, o número de habitantes do Município de Santa Cecília será obtido de acordo com os dados e informações fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e o valor do subsídio dos Deputados Estaduais, será obtido mediante a expedição de Certidão fornecida pela Assembléia Legislativa de Santa Catarina, a qual será requisitada pelo Presidente da Câmara;

IV- o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

V- o subsídio dos Vereadores somente poderá ser fixado, alterado, revisto ou corrigido por lei específica, de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, ficando assegurado a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre os Vereadores e os Servidores do Poder Legislativo;

⇒ ARTIGO 42, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA L. O. M. Nº 80 DE 08/06/2004.

V- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo, quando o mesmo abusar do poder, cometer irregularidades administrativas e afastar-se do Município sem prévia autorização legislativa e deixar de cumprir o que determina a Constituição Estadual, a Constituição Federal e esta Lei Orgânica;

VI - conceder licença aos vereadores, por motivo de saúde, para tratar de interesse particular, ou missão temporária, e ao Prefeito, para se afastar temporariamente do cargo;

VII - autorizar o Prefeito para ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;

VIII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais;

IX - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração dos Secretários Municipais;

X - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado, e que se inclua na competência municipal, sempre que requerer pelo menos, um terço de seus membros;

XI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração, sendo o mesmo obrigado a respondê-las dentro do prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo;

XII - convocar o Prefeito e os Secretários Municipais, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII - autorizar referendo e plebiscito;

XIV - julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV- decidir sobre perda de mandato de vereador, por voto secreto de dois terços de seus membros, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VI e VII, do Artigo 47, desta lei, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, sendo assegurado ao acusado ampla defesa;

XVI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos e empregos dos seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder de Regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

XVIII - fiscalizar as obras do município de Santa Cecília, participar de todas as concorrências públicas municipais, através de um representante da Câmara, indicado, com a aprovação da maioria dos seus membros;

XIX - impedir ou autorizar a contratação de empreiteiras;

XX - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XXI - a concessão de isenção, anistia ou remissão de tributos Municipais, quando aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

VI - na revisão geral anual, os subsídios dos Vereadores e dos Servidores do Poder Legislativo, serão corrigidos e atualizados com base nos índices de correção monetária oficial apurados e divulgados em cada período;

VII - a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores e dos Servidores do Poder Legislativo, será feita sempre no mês de Junho de cada sessão legislativa;

VIII - o subsídio do Presidente da Câmara Municipal, poderá ser fixado em valor superior ao subsídio dos demais Vereadores, com objetivo de dar suporte aos encargos e dispêndios inerentes ao exercício do cargo;

IX - fica assegurado aos Vereadores o direito ao pagamento de parcelas indenizatórias, pela participação efetiva em sessões extraordinárias da Câmara Municipal, convocadas no período de recesso parlamentar, em valor não superior ao subsídio mensal;

X - o valor de cada parcela indenizatória, será obtido pela divisão do valor do subsídio mensal fixado, pelo número de sessões ordinárias realizadas mensalmente pela Câmara Municipal;

XI - fica assegurado aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal, o direito ao pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio, o qual será realizado até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada sessão legislativa, em valor correspondente a metade dos subsídios mensais recebidos durante a sessão legislativa, excluindo dos cálculos os valores recebidos a título de parcelas indenizatórias, pela participação em sessões extraordinárias;

XII - para que os Vereadores e o Presidente da Câmara Municipal possam receber o 13º (décimo terceiro) subsídio na forma estabelecida no inciso anterior, é necessário que tal pagamento esteja previsto e especificado de forma clara e precisa na lei municipal que fixar os subsídios para cada legislatura.

Art. 43 . O vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo retornar ao exercício antes do término da licença.

Parágrafo único. Para fins de remuneração, considerar-se-á como se no exercício estivesse, o vereador licenciado nas hipóteses previstas nos incisos I e II, deste artigo.

Art. 44. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, não perderá o Mandato e considerara-se automaticamente licenciado.

Art. 45 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 46 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

⇒ Art. 47. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo nos casos de licença, doença comprovada ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça, nos casos previstos em lei;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos nos Incisos II, VI e VII deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto nominal de dois terços dos seus membros, mediante provocação da respectiva Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, ou de qualquer eleitor, ficando assegurado ao denunciado o direito a ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos Incisos III, IV, e V deste Artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, ou de qualquer eleitor, ficando assegurado ao denunciado o direito a ampla defesa.

§ 4º O Processo de Cassação de Mandato dos Vereadores, por infrações previstas nos Incisos I, II, VI e VII deste Artigo, obedecerá o rito processual estabelecido e previsto no Artigo 108 desta Lei Orgânica do Município, sendo que o processo de votação a ser utilizado desde o recebimento da denúncia até o julgamento, será o nominal.

⇒ ARTIGO 47. COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. Nº 71 DE 20/11/1998.

Art. 48. Não perderá o mandato o vereador:

I - investido no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura do titular em funções previstas no inciso I, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, procedendo-se nova eleição, se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 49. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 50. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa anual não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 3º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solemes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica, obedecido o disposto nos incisos IX e X do Artigo 42.

⇒ § 4º As sessões ordinárias serão em número de 4 (quatro) por mês, sendo distribuídas em uma por semana sempre no período previsto no "caput" deste artigo, em dia previsto no Regimento Interno.

Art. 51. As sessões da câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pelo voto de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 52. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo a maioria absoluta dos membros da Câmara.

⇒ Parágrafo único. Interpreta-se as frações da seguinte maneira, a fração de meio ou menos, arredonda-se para baixo e a fração de mais do que meio, arredonda-se para cima.

⇒ § 4º DO ARTIGO 50. ADICIONADO PELA EMENDA A L. O. M. N.º 79 DE 18/12/2003.

⇒ PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 52. ADICIONADO PELA EMENDA A L. O. M. N.º 79 DE 18/12/2003.

SUBSEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 53. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno, e se fara:

I - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, e no caso de edição de medida provisória;

II - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente, sobre as matérias para as quais foi convocada.

SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSOES

SUBSEÇÃO I DA MESA DA CÂMARA

Art. 54. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficará automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 55. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara.

⇒ Art. 56. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á, sempre, no último dia da Sessão Legislativa que a antecede, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir do primeiro dia útil do próximo exercício financeiro.

Parágrafo unico. O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 57. O mandato da Mesa será dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 58. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor decretos legislativos que criem ou extingam os cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

⇒ ARTIGO 56 - "CAPUT". COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N.º 79 DE 18/12/2003.

⇒ Art. 60. O presidente da Câmara ou seu substituto terá direito à voto:

- I - na eleição da mesa diretora da Câmara e das Comissões Técnicas;
- II - quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação realizada pelo Plenário.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o voto for decisivo.

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da câmara, exceto nos seguintes casos:

- I - na destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;
- II - na eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara;
- III - na eleição das Comissões Técnicas da Câmara;
- IV - na apreciação de vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES

Art. 61. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao governo municipal, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar, junto a Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

⇒ ARTIGO 60 . COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA L. O. M. N.º 71 DE 20/11/1998.

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o último dia do mês de janeiro de cada ano, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou Servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 46, desta Lei Orgânica.

Art. 59. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, competem:

I - representar a Câmara, em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos II, III, IV e V, do artigo 47, desta lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim.

- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 64. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
 - II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- § 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovadas quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
- § 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 65. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV - Estrutura Administrativa do Município;
- V - Plano Diretor do Município;
- VI - Zoneamento Urbano e Direitos Suplementares de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 66. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara de Vereadores, projetos de lei com o objetivo de adequar e adaptar as leis complementares relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do parágrafo único do artigo 65, desta Lei Orgânica, às diretrizes fixadas pelas Constituições Federal e Estadual e por esta lei.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 01 ano para a remessa dos projetos de lei a que se refere este artigo, sendo que o não cumprimento no prazo fixado neste Parágrafo Único, implicará na apuração de responsabilidade da autoridade infratora, ficando assim revogadas as leis e que se refere o artigo 65, incisos I, II, III, IV, V e VI desta Lei Orgânica, em vigor até a sua publicação.

- VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII - apreciar programas de obras, e sobre elas emitir parecer.

Art. 62. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova as responsabilidades civil e criminal dos infratores.

§ 1º As comissões especiais de inquérito, no interesse de investigação, poderão:

- I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão ainda as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I - determinar as diligências que se tornarem necessárias;
- II - requerer a convocação de Secretário Municipal;
- III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta, sem nenhuma restrição.

§ 3º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara cuja organização observará, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária, do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. O Processo Legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;

Art. 67. As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 68 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia, somente poderão ser realizadas com a presença de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 70. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispõem sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Municipal.

Art. 72. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos decretos legislativos que dispõem sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação de aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 73. Não será admitida emenda, que, implique no aumento de despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 143;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 74. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular observará as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 75. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 79 desta lei.

§ 2º O prazo referido no "caput" do presente artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 76. O projeto aprovado em dois turnos de votação, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 77. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas pela Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo para a apreciação do veto previsto no § 2º, deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 79 desta lei.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no § 6º, do presente artigo.

§ 9º A manutenção do veto restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10º. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 78. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 79. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá dotar medidas provisórias, com força de lei, as quais serão submetidas, de imediato, à Câmara Municipal, para conversão em lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" deste artigo durante o recesso da Câmara, será ela convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

Art. 80. As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação.

Parágrafo único. A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei.

SUBSEÇÃO III DOS DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 81. Decreto legislativo é o ato de natureza administrativa destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo, porém de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO IV DAS RESOLUÇÕES

Art. 82. Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 83. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo único. Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que, utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 84. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal, até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - prestar dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou pela Comissão Técnica, a que se refere o Parágrafo 1º, do Artigo 143, desta lei;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos do Estado e seus órgãos da administração direta e indireta, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;

VI - prestar dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou pela Comissão Técnica referida no Artigo 143, Parágrafo 1º, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre o andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade ou irregularidade de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII - fixar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de Março do exercício seguinte, as contas do Município, incluídas nestas, as da Câmara, as quais ser-lhe-ão entregues até o último dia útil do mês de janeiro.

§ 2º O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 5º A Câmara Municipal julgará as contas, independentemente do parecer prévio do Tribunal de Contas, caso este não emita até o último dia do exercício financeiro em que forem prestadas.

Art. 89. Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar no controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - verificar a execução dos contratos.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal.

Art. 90. O controle interno, a ser exercido pela administração direta e pela Câmara Municipal, deve abranger:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultam na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III - a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultam no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV - a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

⇒ Art. 91. As contas da administração direta e indireta, das autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão submetidas ao sistema de controle interno e externo devendo obrigatoriamente serem encaminhadas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com as normas e prazos seguintes:

⇒ ARTIGO 91, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. Nº 67 DE 13/05/1993.

⇒ § 3º As decisões do Tribunal de Contas do Estado, de que resultem imputação de multa terão eficácia de título executivo.

Art. 85. A comissão permanente a que se refere o parágrafo 1º do artigo 143, desta Lei, diante de indícios de despesas não autorizadas, ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único. Não prestados os esclarecimentos ou julgados insuficientes, a comissão solicitará a intervenção judicial para o fiel cumprimento desta Lei Orgânica.

Art. 86. Para o exercício de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 87. O Tribunal e Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar as diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 88. No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III - realizar, por delegado de sua confiança, inspeção sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta ou indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - através da comissão permanente, a que se refere o parágrafo 1º, do Artigo 143, da presente Lei, requisitar documentos, determinar inspeções, auditorias e ordenar as diligências que se fizerem necessárias;

V - representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízos ao patrimônio municipal;

VI - caberá também à Câmara Municipal, determinar inspeções e auditorias através de órgãos competentes ao término de cada legislatura.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º As contas anuais do município ficarão na Câmara Municipal a partir de 31 de março do exercício subsequente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

§ 4º O balancete mensal ficará durante sessenta dias na Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

III- não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento de ensino;

IV- quando constatado abuso de poder, desvio, corrupção e o não atendimento às normas estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica Municipal.

**CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I
DO PREFEITO**

Art. 93. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Art. 94. O Prefeito é eleito simultaneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 95. O Prefeito tomará posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em cuja solenidade, prestará o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis aplicáveis à administração municipal, manifestando o propósito de o bem estar geral e desempenhar o seu cargo com honradez, lealdade, honestidade e patriotismo.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública dos seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando a lei o exigir, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse.

Art. 96. O Prefeito não poderá, desde a posse, e enquanto durar o mandato, sob pena da perda deste:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com autarquia, empresa pública municipal, sociedade de economia mista de que participe o Município ou com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes do inciso anterior;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor, concessão ou privilégio, decorrente de contrato com qualquer das entidades na que se refere o inciso I, nem exercer na empresa qualquer função ou atividade remunerada;

I - até o dia 15 de janeiro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual de Investimentos e do Orçamento Programa Anual, que estiverem em vigor, a fim de que os Vereadores possam avaliar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das metas, programas, ações, projetos e a execução orçamentária;

II - até o dia 30 de cada mês, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, o Balanete Mensal, das Receitas e Despesas do Município, de todos os órgãos da administração direta e indireta, das autarquias e fundações públicas que vierem a ser instituídas pelo Poder Público Municipal, relativos ao mês anterior.

III - até o dia 31 de março de cada ano, o Chefe do Poder Executivo, deverá encaminhar à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, o Balanço Anual, das Receitas e Despesas do Município, da administração direta e indireta, das autarquias e fundações que vierem a ser instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, relativo ao exercício financeiro encerrado no ano anterior.

§ 1º - Os prazos estabelecidos nos Incisos I, II e III deste artigo, deverão ser rigorosamente cumpridos e obedecidos, sendo intransferíveis e o seu descumprimento implica em infração Política-Administrativa da autoridade infratora, devidamente apurada nos termos do artigo 107, Incisos VII e IX, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Os Balanetes Mensais das Receitas e Despesas do Município, de todos os órgãos da Administração direta e indireta, das autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal, obrigatoriamente acompanhadas dos seguintes documentos:

I - cópias das Leis e dos Decretos Executivos, que, autorizaram e promoveram a Abertura de Crédito Suplementar, Especial e Extraordinário, no mês correspondente ao Balanete Mensal encaminhado;

II - cópia de todas as Notas de Empenho, relativo às despesas empenhadas e pagas durante o mês a que se refere o balanete encaminhado à Câmara Municipal;

III - cópia de todas as notas fiscais de compra e de serviços, títulos, recibos, comprovantes de pagamentos de tarifas, taxas, encargos, contribuições e todos os outros documentos congêneres, relativos às notas de empenho integrantes do balanete, os quais obrigatoriamente deverão ser apensados e anexados às referidas notas e juntamente com elas encaminhados à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no Inciso II deste artigo.

§ 3º - O descumprimento das disposições expressas no item III do § 2º, deste artigo, quer pela remessa fora de prazo, quer pela desobediência e omissão de encaminhar os documentos e comprovantes das despesas relativas a cada nota de empenho, constitui infração Política-Administrativa, da autoridade responsável pela remessa apurada nos termos do Artigo 107, Incisos VII e IX, desta Lei Orgânica.

Art 92. A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, poderá representar ao Governo do Estado, solicitando a intervenção do Município quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada

II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 104. Ao Prefeito compete privativamente:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
- III - enviar projetos de lei ao Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos, para a sua fiel execução;
- VI - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei;
- VII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas, em conformidade com o disposto no Artigo 15, Parágrafos 1º e 2º e Artigo 20, da presente lei;
- VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, na forma da lei;
- IX - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- X - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XI - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - enviar à Câmara os projetos de lei do orçamento programa anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, nos prazos definidos em lei;
- XIII - encaminhar do Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balancetes do exercício findo;
- XIV - encaminhar à Câmara Municipal, o Balancete Mensal, acompanhados dos respectivos empenhos, até trinta dias subsequentes ao mês anterior observando-se o que dispõe o parágrafo 2º do Artigo 91, desta lei;
- XV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVI - fazer publicar os atos oficiais;

XVII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

Fl. 37

VI - constituir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas no inciso I, deste artigo, ou em seu devedor a qualquer título;

VII - fixar residência fora do Município;

VIII - ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, sem licença da Câmara.

Parágrafo único. A proibição de ser fornecedor ou credor, estende-se ao cônjuge ou parentes, por afinidade ou consanguinidade, até o terceiro grau.

Art. 97. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 98. São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 99. Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão renunciar aos mandatos até seis meses antes do pleito.

⇒ Art. 100. O subsídio do Prefeito Municipal, será fixado em parcela única, por lei Municipal de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até seis meses antes do término da legislatura.

⇒ Art. 101. O subsídio do Prefeito Municipal, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para os servidores do Município, no momento da fixação, devendo ser respeitados os limites estabelecidos na Constituição ou na Legislação Federal, ficando sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º Fica assegurado ao Prefeito Municipal, o direito ao pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio, o qual será realizado até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada sessão legislativa, em valor correspondente a média dos subsídios mensais recebidos durante a sessão legislativa.

§ 2º Para que o Prefeito Municipal possa receber o 13º (décimo terceiro) subsídio na forma estabelecida no parágrafo anterior, é necessário que tal pagamento esteja previsto e especificado de forma clara e precisa na lei municipal que fixar os subsídios para cada legislatura.

⇒ Art. 102. O subsídio do Vice-Prefeito, não poderá ser fixado em valor que exceda ao subsídio fixado para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O subsídio do Vice-Prefeito, não poderá ser fixado em valor que exceda ao subsídio fixado para o Prefeito Municipal.

Art. 103. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

⇒ ARTIGOS 100, 101 E 102, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA L. O. M. N.º 80 DE 08/06/2004.

Art. 107. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionada com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livro, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - deixar de cumprir os prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica;
- X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei;
- XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo;
- XII - deixar de cumprir o disposto no artigo 176, desta Lei Orgânica.

⇒ Art. 108. O Processo de Cassação do Mandato do Prefeito, por Infração Político - Administrativa, definidas e previstas pelo Artigo 107 desta Lei Orgânica, obedecerá o seguinte rito para a instrução processual:

- I - a denúncia escrita da Infração Político-Administrativa cometida pelo Prefeito, poderá ser feita por qualquer eleitor ou vereador, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;
- II - se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos da acusação, inclusive, formular perguntas e quesitos às testemunhas durante a instrução processual;
- III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência dos trabalhos ao seu substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento;
- IV - será convocado o suplente do vereador denunciante impedido de votar, o qual de igual forma não poderá integrar a Comissão Processante;

⇒ ARTIGO 108 . COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA L. O. N.º 68 DE 20/05/1994.

XIX - colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XX - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando imposta irregularmente;

XXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecida a Legislação Federal vigente;

XXIV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXV - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica;

XXVI - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados e restritos do Município, ordem pública ou a paz social;

XXVIII - elaborar o Plano Diretor;

XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX - celebrar com a União, Estados e outros Municípios, convênios e ajustes "ad referendum" da Câmara;

XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito não poderá delegar, por Decreto aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 105. Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter a Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 106 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e os previstos na Lei Federal.

§ 1º O não cumprimento pelo Prefeito ao disposto no inciso XIX do Artigo 104 desta Lei Orgânica, faculta ao Presidente da Câmara ou qualquer Vereador, solicitar na conformidade da Legislação Federal a intervenção do Poder Judiciário para se fazer cumprir a legislação.

§ 2º Quando acusado de crime de responsabilidade o Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

V - de posse da denúncia, o presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e submeterá à apreciação do plenário, o recebimento da mesma;

VI - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão, será constituída a Comissão Processante, que será integrada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais desde logo elegerão o seu Presidente e o Relator da Comissão;

VII - O Presidente da Câmara, encaminhará imediatamente o processo ao Presidente da Comissão Processante, que, recebendo o mesmo, iniciará os trabalhos de instrução processual, no prazo de cinco dias;

VIII - O Presidente da Comissão Processante, no prazo de cinco dias contados do recebimento do processo, notificará o denunciado, remetendo a este cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem;

IX - recebida a Notificação pelo acusado, terá ele o prazo de dez dias para a apresentação de Defesa Prévia, a qual será apresentada por escrito, contendo as provas que o mesmo pretende produzir e a qualificação das testemunhas que a Defesa deseja que sejam ouvidas, até o máximo de dez;

X - se o Prefeito denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado em jornal de Circulação Regional e afixado no átrio da Câmara e da Prefeitura;

XI - recebida e apresentada a Defesa Prévia, a Comissão processante emitirá parecer no prazo de cinco dias à contar do recebimento, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

XII - o parecer emitido pela Comissão Processante, será submetido à deliberação plenária na próxima sessão após a sua emissão;

XIII - decidido o plenário, por maioria de votos pela aprovação do parecer e pelo prosseguimento do processo, o presidente da Comissão Processante, designará desde logo o início da instrução processual, fixando data, horário e local para o interrogatório do denunciado, bem como as audiências para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa;

XIV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência, pelo menos de três dias, sendo-lhe permitido assistir seu Defensor, bem como requerer o que for de interesse da Defesa;

XV - concluída a inquirição das testemunhas, o presidente abrirá vistas aos Autos ao denunciante e ao denunciado pelo prazo de vinte e quatro horas para o requerimento de perícias e diligências, que se fizerem necessárias ao esclarecimento de assuntos ou situações relacionadas com o processo, levantadas e detectadas durante a instrução;

XVI - realizadas as perícias e diligências requeridas, a instrução será concluída e o presidente da Comissão Processante, abrirá vistas aos Autos ao denunciado pelo prazo de cinco dias, para a apresentação das Alegações Finais;

XVII - apresentadas as Alegações Finais, a Comissão processante se reunirá no prazo de cinco dias e emitirá parecer final manifestando-se sobre a procedência ou improcedência da acusação;

XVIII - manifestando-se sobre a procedência da acusação, a Comissão Processante através do seu presidente solicitará ao Presidente da Câmara a Convocação da Sessão de Julgamento, solicitando ao mesmo as condições estruturais para a efetiva realização da sessão;

XIX - na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir nesta sessão, os vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo prazo máximo de quinze minutos cada um, pela ordem de inscrição;

XX - após o uso da palavra pelos vereadores, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para promover a sua Defesa Oral;

XXI - concluída a defesa oral, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas foram as infrações Político-Administrativas articuladas e capituladas na peça denunciante;

XXII - considerar-se-á afastado definitivamente do Cargo do Prefeito, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, como incurso em qualquer das Infrações Político-Administrativas especificadas na denúncia;

XXIII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação do Mandato de Prefeito;

XXIV - se o resultado da votação for absolutorio, o presidente determinará o arquivamento do processo;

XXV - em qualquer dos casos, havendo absolvição ou condenação, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 1º O processo, a que se refere este Artigo, deverá estar concluído dentro do prazo de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º, sem o julgamento, o processo será arquivado, sem julgamento do mérito sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 3º Havendo tumultos, perturbação da ordem e atrapalhos sobre a instrução processual provocados pelo Prefeito denunciado, a Câmara Municipal por Deliberação da Maioria Absoluta dos seus membros, poderá determinar o seu afastamento temporário do cargo, durante a instrução processual fixando o prazo de duração do afastamento, no ato que determinar o mesmo.

§ 4º O Presidente da Câmara, deverá requisitar sempre que necessário, a força policial, para assegurar o desenvolvimento dos trabalhos dos vereadores.

§ 5º O rito de instrução processual, previsto neste artigo, será aplicado nos processos de cassação de mandato dos vereadores em tudo o que couber.

Art. 109. O Prefeito perderá o mandato por extinção, cassação ou condenação, por Crime de Responsabilidade, na forma e condições estabelecidas em Lei Federal.

Parágrafo único. A extinção do mandato, que independe de deliberação da Câmara Municipal, se tornará efetiva com a declaração pelo Presidente, registrando-se em ata.

Art. 110. A suspensão do mandato do Prefeito, poderá ocorrer por ordem judicial, de conformidade com a Legislação Federal e ainda, quando ocorrer intervenção no Município.

I - quando no exercício do cargo de Prefeito, submeter-se-á as incompatibilidades, na forma e condições estabelecidas;

II - fora do exercício do cargo de Prefeito, salvo a hipótese de desempenho das funções previstas no artigo 118 desta Lei, o Vice-Prefeito sujeita-se às incompatibilidades estabelecidas no seu Artigo 96, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII do referido dispositivo.

Art. 118. Além do desempenho das funções substitutivas previstas nos parágrafos 2º e 3º, do Artigo 116, desta lei, o Vice-Prefeito poderá exercer os seguintes cargos ou funções:

I - manter e dirigir o seu Gabinete, aplicando as respectivas dotações orçamentárias;

II - participar, a convite do Prefeito de missões especiais, protocolares ou administrativas;

III - exercer, em comissão, funções administrativas;

Art. 119. O Vice-Prefeito, não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, salvo para não incidir em inelegibilidade, sob pena de extinção do respectivo mandato.

SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 120. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, residentes e no Município e no exercício dos direitos políticos.

Art. 121. A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 122. Compete ao Secretário Municipal, além de outras as seguintes atribuições:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 123. A competência dos Secretários Municipais, abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 124. Os Secretários serão nomeados em comissão, e farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem, conforme o disposto no Artigo 46, incisos I e II e no Artigo 96, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Parágrafo único. São impedidos de integrar o Secretariado Público Municipal, o cônjuge, bem como os ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, por consanguinidade ou afinidade.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 111. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 112. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou na vacância dos respectivos cargos, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 113. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois da última vaga, por voto secreto e maioria absoluta.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 114. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado ao exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico;

III - para gozo de férias, em período continuado não superior a trinta dias por ano.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação integral que lhe foi fixado.

Art. 115. O substituto, quando no exercício do cargo de Prefeito, perceberá o subsídio mensal a este fixado.

SEÇÃO V DO VICE-PREFEITO

Art. 116. O Vice-Prefeito, eleito simultaneamente com o Prefeito, está sujeito às mesmas condições de elegibilidade, e exercerá o mandato, como expectante de direito.

§ 1º O Vice-Prefeito prestará compromisso juntamente com o Prefeito e com ele tomará posse.

§ 2º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 3º A substituição far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio assinado no Gabinete do Prefeito, dando-se imediatamente ciência à Câmara Municipal.

§ 4º A reassunção do cargo pelo Prefeito, independe de qualquer formalidade.

Art. 117. Quando à incompatibilidade, o Vice-Prefeito:

SEÇÃO VII
DO TÉRMINO DO MANDATO E DO
CONSELHO DO MUNICÍPIO

SUB-SEÇÃO I
DO TÉRMINO DO MANDATO

⇒ Art. 125. Ao término do mandato, deve o Prefeito apresentar ao seu sucessor, sob pena de responder civilmente e criminalmente pela sua omissão, os seguintes documentos, balancetes, demonstrativos e relatórios:

I - as leis municipais em vigor, que aprovaram o Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro seguinte e o Orçamento Programa Anual em execução ou a executar;

II - o balancete das receitas e despesas do Município relativas ao último mês;

III - o demonstrativo analítico dos saldos disponíveis em todos os estabelecimentos bancários, com os quais o Município opera e de todas as contas abertas em nome da Prefeitura Municipal, inclusive, em razão de convênios, acordos e instrumentos congêneres;

IV - demonstrativo da receita orçamentária arrecadada até o dia da transmissão do cargo;

V - demonstrativo da despesa realizada no último mês, acompanhado das notas de empenho emitidas, de despesas pagas ou não e dos comprovantes dos pagamentos efetuados;

VI - demonstrativos dos débitos e créditos de natureza extra orçamentária, acompanhado dos comprovantes de recebimentos e pagamentos de natureza extra orçamentária incluindo empenhos a pagar;

VII - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do mês anterior para o mês em curso, devidamente documentados;

VIII - inventário e relação completa dos bens patrimoniais móveis e imóveis de propriedade do Município, especificando detalhadamente, cada um dos bens, seu número cadastral nos controles do patrimônio municipal, o estado de conservação e o local onde se encontram, devendo dito inventário e relação ser assinada pelo Prefeito, pelos Secretários Municipais e pelos Diretores de Departamento;

IX - relação completa, pormenorizada e discriminada de todos os restos a pagar ou dívidas contraídas pelo Município, devidamente empenhadas, liquidadas e não quitadas até a data da transmissão do cargo;

X - relatório completo sobre a obras em andamento, especificando a situação em que se encontram, relacionando os contratos em andamento e as dívidas porventura existentes com relação as mesmas;

XI - relatório completo dos convênios, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Município em vigência, especificando a situação em que se encontra cada um deles;

⇒ ARTIGO 125, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA L. O. M. N.º 75 DE 13/12/2000.

XII - relação completa dos servidores públicos municipais vinculados ao quadro do poder executivo, especificando o nome, o cargo, a natureza do provimento, a lotação e a jornada de trabalho, informando ainda a relação dos servidores que encontram-se cedidos e a disposição de outros poderes, entidades e órgãos públicos;

XIII - declaração de bens que pertencem a seu patrimônio na data da transmissão do cargo, para que seja confrontada e comparada com a declaração de bens apresentada no ato da posse.

⇒ Art. 126. Se o Prefeito Municipal, no término do mandato não providenciar a elaboração e entrega dos documentos, demonstrativos e relatórios discriminados no Artigo 125, o novo Prefeito deverá, no prazo máximo de trinta dias levar a efeito as seguintes providências:

I - designar comissão especial de tomada de contas;

II - contratar, se necessário, equipe especializada para realizá-la, inclusive, para promover auditoria contábil, financeira e patrimonial;

III - comunicar imediatamente o fato à Câmara de Vereadores, aos Tribunais de Contas da União e do Estado e ao Ministério Público;

IV - adotar cautelas, quanto à sua própria gestão, para não se vincular aos atos eventualmente irregulares;

Parágrafo único. Os princípios, normas, regras e condições estabelecidas e fixadas nos Artigos 125 e 126 desta Lei Orgânica, aplicam-se o devero ser obedecidos, sempre que ocorrer a substituição do Prefeito, inclusive, no afastamento transitório e nas intervenções, tanto na saída como no retorno.

SUB-SEÇÃO II
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

⇒ Art. 127. O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Prefeito, que o preside;

II - o Vice-Prefeito;

III - o Ex-Prefeito;

IV - o Presidente da Câmara Municipal;

V - os líderes das bancadas dos partidos representados na Câmara Municipal;

VI - seis cidadãos, com mais de vinte e um anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos;

VII - três membros indicados por associações representativas de bairros, também com mandato de dois anos.

§ 1º Compete ao Conselho do Município, pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

⇒ ARTIGOS 126 E 127, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA L. O. M. N.º 75 DE 13/12/2000.

§ 2º O Conselho do Município, reunir-se-á, no mínimo, uma vez por semestre sempre que for convocado pelo Prefeito, quando este entender necessário.

§ 3º O Prefeito poderá convocar secretário municipal para participar da reunião do Conselho.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 128. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- IV - contribuições para o custeio de sistemas de previdência e assistência social;

⇒ V - contribuição para o custeio de serviços de iluminação pública, regulamentada através de lei complementar;

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores, e também não poderão ter base de cálculo própria de imposto instituído pela mesma pessoa jurídica ou por outra de direito público.

§ 3º Na fixação da contribuição de melhoria, tomar-se-á por limite o custo da obra, entretanto, não poderá o tributo ser exigido do contribuinte, em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para seu imóvel.

§ 4º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, desde que respeitadas suas opiniões, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 129. Compete ao Município, instituir imposto sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

⇒ INCISO V. DO ARTIGO 128. - ADICIONADO PELA EMENDA L. O. M. N.º 78 DE 10/04/2003.

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

Parágrafo único. O imposto previsto no Inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 130. Qualquer anistia, isenção ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 131. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IV - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

V - utilizar tributos com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado ou de outros municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único. As normas de entrega desses recursos são as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

Art. 134. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

Art. 135. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito de acordo com o Artigo 18 desta lei.

Art. 136. A despesa pública atenderá aos Princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 137. Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal.

Art. 138. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 139. As disponibilidades de caixa do Município, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

⇒ Art. 140. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual de Investimentos;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual de Investimentos, estabelecerá de forma setorializada as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 3º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º Cabe a lei complementar:

- I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

⇒ ARTIGO 140 , COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N.º 73 DE 15/12/1999.

§ 1º A vedação do inciso VII, alínea "a" é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação do pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas.

VIII - instituir taxas que atentem contra:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartição pública, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 132. Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação de Imposto da União Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União Sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis neles situados;
- III - cinquenta por cento do produto de arrecadação do Imposto do Estado Sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados em seus territórios;
- IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do Imposto do Estado Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 133. Pertence ao Município, vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados que constituem o Fundo de Participação dos Municípios.

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida.
- III – relacionados com a correção de erros ou omissões;
- IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 144 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Carta Magna, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

§ 5º Até que seja aprovada a lei complementar a que se refere o § 4º deste Artigo, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto de lei relativo ao plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do Prefeito Municipal, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 141. A lei orçamentária a ser encaminhada à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro, compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado de efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 142. O Poder Executivo, ao elaborar o Projeto de Orçamento Anual, também deverá fazer constar no mesmo, prevendo dotações orçamentárias, na ordem de 5% (cinco por cento) da receita corrente, com vistas a atender as indicações feitas pelos Vereadores, aprovadas em sessão plenária, por dois terços (2/3) de seus membros.

Parágrafo único. As indicações previstas no "caput" deste Artigo, e desde que existam recursos disponíveis, deverão ser atendidas pelo executivo no prazo máximo de trinta (30) dias.

Art. 143. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento.

§ 1º Caberá a uma comissão especialmente designada:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, submetendo-as em seguida à apreciação da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

III - apoio e estímulo ao desenvolvimento industrial, observando os seguintes critérios:

- a) dar apoio e incentivo à instalação de indústrias não poluentes;
- b) proibir a instalação de indústrias comprovadamente poluentes em distância inferior a cinco quilômetros do centro da cidade;
- c) as indústrias já instaladas no Município, antes da vigência desta lei, situadas ou instaladas num raio de distância inferior a cinco quilômetros, terão o seu funcionamento e ampliação assegurados, desde que, gradativamente instalem sistema de combate e controle da poluição ambiental;
- d) as indústrias comprovadamente não poluentes ou consideradas de baixa capacidade de poluição, poderão instalar-se em distância inferior a cinco quilômetros do centro da cidade, mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal;
- e) o Poder Público Municipal deverá adquirir área destinada à criação do Parque Industrial do Município, incentivando a instalação no mesmo, de indústrias não poluentes.

Art. 149. O Município dispensará à microempresa, a empresa de pequeno porte e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, através de lei específica.

Art. 150. A execução de serviços públicos, sob competência municipal, será efetuada diretamente, ou por delegação, sob o regime de concessão ou permissão e sempre através de licitação. Parágrafo único. A execução desses serviços será regulada em lei complementar, que assegurará:

- I - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 151. A política de desenvolvimento municipal será definida com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurando:

- I - equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico;
- II - harmonia entre o desenvolvimento rural e urbano;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, do recurso do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, resbortos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa imprevista e urgente, mediante autorização legislativa.

Art. 145. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia vinte de cada mês.

⇒ Art. 146. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder à 65% (sessenta e cinco por cento) das suas receitas correntes.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e através do Poder Legislativo.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 147. O Município, atendendo ao seu peculiar interesse, e obedecendo os princípios da Constituição Federal, organizará a ordem econômica, baseado no respeito e valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social.

Art. 148. O Município, prioritariamente, incrementará o desenvolvimento econômico adotando entre outras, as seguintes providências:

- I - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;
- II - estímulo à produtividade agrícola e pecuária, mediante a disseminação de técnicas adequadas;

⇒ ARTIGO 146 "CAPUT", COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N.º 64 DE 26/11/1991.

- I - plano estrutural de desenvolvimento;
- II - plano diretor de uso do solo;
- III - plano de transportes urbanos;
- IV - lei de parcelamento do solo;
- V - código de obras e de edificações;
- VI - código de posturas.

§ 1º O Plano Estrutural de Desenvolvimento, aprovado por lei, disporá sobre as diretrizes gerais de desenvolvimento, o macro zoneamento a expansão urbana, a infra-estrutura viária básica, os equipamentos urbanos e comunitários de grande porte e as áreas de especial interesse.

§ 2º O Plano Diretor de uso do solo disporá sobre o desenvolvimento e expansão urbana, micro-zoneamento, áreas especiais de tratamento de resíduos, ocupação dos imóveis, paisagens e estética urbana, proteção ao ambiente natural e construído, equipamentos urbanos e comunitários, parâmetros urbanísticos, infra-estrutura viária, critérios para permuta de usos ou índices e outras limitações administrativas para a ordenação da cidade.

§ 3º A lei de parcelamento do solo definirá normas para parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos.

§ 4º O território rural, as vilas e sedes distritais, serão objeto de legislação urbanística, no que couber.

§ 5º Na elaboração dos Planos Estruturais e Diretores é facultado superpor ao macro ou micro-zoneamento, áreas de urbanização preferencial, de renovação urbana, de urbanização restrita, de regulamentação fundiária, ou de integração setorial.

§ 6º O Plano Diretor do Município poderá ser elaborado em etapas sucessivas e parciais, respeitada a unidade de integração das partes.

SEÇÃO III DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 156. A política habitacional, na forma da Legislação Federal, atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias.

Parágrafo único. Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando ênfase a programa de loteamento urbanístico.

Art. 157. Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o Município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.

§ 1º O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais.

§ 2º Deverá ter tratamento prioritário, com participação maciça por parte do Poder Executivo, a criação de regimes de mutirão para a construção de casa própria, bem como a construção de calçamentos e calçadas, visando o previsto neste artigo.

- III - ordenação territorial;
- IV - uso adequado dos recursos naturais;
- V - proteção ao patrimônio cultural;
- VI - erradicação da pobreza e dos fatores de marginalização;
- VII - redução das desigualdades sociais e econômicas.

§ 1º As diretrizes da política de desenvolvimento setorial são imperativas para a administração pública e indicativas para o setor privado.

§ 2º A lei definirá os sistemas de planejamento e de execução das ações públicas e privadas para o desenvolvimento.

Art. 152. O Município poderá instituir áreas de interesse especial, mediante lei que especifique o plano a ser executado, o órgão responsável e o prazo de execução.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 153. A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 154. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I - política de uso e de ocupação do solo que garanta:
 - a) controle de expansão urbana;
 - b) proteção e recuperação do ambiente cultural;
 - c) manutenção de características do ambiente natural.
- II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III - participação de entidades técnicas comunitárias e representativas de classes na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiências físicas;

V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por populações de baixa renda.

Art. 155. A legislação da Política de desenvolvimento urbano compreenderá:

VIII - outros projetos, programas e obras, não relacionadas nos Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, que forem necessárias a sua criação e implantação, para assegurar o desenvolvimento agropecuário do Município.

⇒ Art. 160. A implantação, manutenção e funcionamento dos programas e projetos, bem como as demais ações governamentais relacionadas nos Incisos I a VIII do Artigo 159, desta Lei Orgânica, serão disciplinados em lei específica.

§ 1º Para assegurar a implantação e funcionamento dos programas, projetos, aquisições e ações previstas no Artigo 159 desta Lei Orgânica, o Chefe do Poder Executivo Municipal, deverá, anualmente, com início no Exercício Financeiro de 1998, prever as dotações orçamentárias próprias e específicas, nos Orçamentos Anuais e no Plano Plurianual de Investimentos.

§ 2º O descumprimento pelo Prefeito Municipal, das normas fixadas e previstas nos Artigos 159 e 160 desta Lei Orgânica, caracteriza a prática da infração político-administrativa, prevista, capitulada e tipificada no artigo 107 da Lei Orgânica do Município, punível com a cassação de mandato, através de processo regularmente instaurado e instruído nos termos do Artigo 108 do mesmo diploma legal.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161. O Município de Santa Cecília, nos limites de sua competência e de seus recursos, com a cooperação do Estado e da União, promoverá o desenvolvimento social em seu território, visando assegurar vida digna a seus habitantes, sob os ditames da justiça social.

Art. 162. As políticas, planos e programas municipais de desenvolvimento social, observarão as metas e prioridades dos planos estaduais e federais, respeitando as peculiaridades locais.

Art. 163. A definição das políticas, o planejamento, a execução e o controle das ações públicas municipais no campo social, respeitarão o princípio democrático, assegurada, em todas as fases, nos termos da lei, a participação de representantes dos setores interessados.

Parágrafo único. Para esse efeito, a lei poderá criar órgãos colegiados com atribuições normativas, fiscalizadoras, julgadoras ou consultivas.

Art. 164. A proposta do orçamento anual municipal, no campo social, será elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pelos diversos setores, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas nesta lei orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área administrativa, a gestão de seus recursos.

CAPÍTULO II DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 165. A Saúde é direito de todos e dever do município, no âmbito de sua competência, de executar políticas sociais que visem à redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

SEÇÃO IV DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 158. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observada a Legislação Federal e Estadual, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta especialmente:

I - as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;

II - a habitação, educação e saúde para o produtor rural;

III - a garantia de vias de acesso para escoamento da produção;

IV - a execução de programas de recuperação e conservação do solo, reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais;

V - a proteção ao meio ambiente;

VI - o incentivo ao cooperativismo, ao associativismo e ao sindicalismo;

VII - a prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos, a preços diferenciados para a pequena propriedade rural;

VIII - a assistência técnica e extensão rural, em articulação com os órgãos Estaduais e Federais;

IX - a infra-estrutura física e social no setor rural.

⇒ Art. 159. O Município de Santa Cecília aplicará, anualmente, no mínimo a importância equivalente a 4% (quatro por cento) do total de suas receitas, em projetos e programas voltados ao atendimento dos pequenos e médios produtores rurais e ao fomento e desenvolvimento agropecuário, tais como:

I - projetos e programas de distribuição de mudas e sementes certificadas;

II - projetos e programas de distribuição de calcário;

III - projetos e programas de distribuição de alívios;

IV - projetos e programas de distribuição de matrizes e reprodutores de bovinos, suínos, ovinos e aves;

V - construção de silos e armazéns comunitários;

VI - aquisição e manutenção de uma patrulha agrícola mecanizada;

VII - realização de cursos de aperfeiçoamento e capacitação de agricultores;

⇒ ARTIGO 159. COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA L. O. M. N.º 69 DE 03/10/1997.

Art. 166. São consideradas de relevância pública, as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público Municipal, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros.

Art. 167. O Município de Santa Cecília integra com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde, cuja organização, entre outras, obedecerá as seguintes diretrizes:

- I - atendimento integral com prioridade para as ações preventivas e coletivas, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistências individuais;
- II - descentralização política, administrativa e financeira;
- III - universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural;
- IV - participação da comunidade.

Art. 168. As instituições, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, obedecendo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedado a destinação de recursos do município para auxiliar e subvencionar as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 169. Cabe ao órgão municipal de saúde, além de outras atribuições nos termos da lei:

- I - controlar o processo de formulação, gestão e avaliação das políticas municipais de saúde;
- II - revisão periódica do "Plano Municipal de Saúde", em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovados por lei;
- III - estabelecer compromissos orçamentários, a nível municipal, para o adequado financiamento das ações de saúde, independentemente das transferências de recursos financeiros da União e do Estado;
- IV - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- V - a direção do SUS no âmbito do município, em articulação com a Secretaria Estadual da Saúde;
- VI - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- VII - participar da formulação da política e da execução das ações municipais de saneamento básico;
- VIII - colaborar na proteção do meio ambiente e garantir condições adequadas de trabalho;
- IX - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- X - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

XI - implementar mecanismos de informações à população sobre saúde, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde;

XII - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores municipais de morbi-mortalidade;

XIII - formular e implantar a política municipal de recursos humanos na área da saúde, garantindo isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivar a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação, reciclagem permanente e condições adequadas de trabalho;

XIV - propor a elaboração de normas legais, visando disciplinar a inspeção, abate e comercialização de animais, bem como de carnes e seus derivados, com o objetivo de evitar a transmissão de doenças e preservar a saúde da população.

Art. 170. As ações e serviços municipais de saúde:

- I - terão direção única;
- II - visarão ao atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- III - serão planejados, executados e controlados por equipes multidisciplinares;
- IV - serão realizadas diretamente pelo poder público, em caráter complementar, atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio com instituições privadas, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;
- V - serão custeadas com recursos dos orçamentos Municipais, Estadual e Federal de Seguridade Social ou provenientes de outras fontes;
- VI - serão organizadas de forma descentralizada, por distrito, regiões administrativas ou bairros que comporão os Sistemas Locais de Saúde;
- VII - serão gratuitos, ainda que realizados por intermédio de terceiros, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 171. O Município organizará seu Sistema de Educação em regime de colaboração com os Sistemas Estadual e Federal, inspirado nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania.

Art. 172. O Município atuará prioritariamente na educação das crianças de zero a seis anos, no ensino fundamental obrigatório e no ensino técnico de nível médio, voltado para as necessidades locais.

Art. 173. O dever do Município com educação, será efetivado mediante a garantia de:

- I - atendimento prioritário em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos, com pessoal habilitado na área, em colaboração com o Governo da União, do Estado e das entidades privadas;

- VII - gestão democrática do ensino, na forma da lei;
- VIII - garantia do padrão de qualidade;
- IX - democratização das relações na escola;

X- a integração comunidade-escola como espaço de valorização e recreação da cultura popular.

Art. 175. O Plano Municipal de Educação, aprovado por lei, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações das três esferas de governo, para o pleno atendimento das prioridades e peculiaridades locais.

Art. 176. O Município aplicará, anualmente, pelo menos vinte e cinco por cento da receita proveniente de seus impostos e dos impostos Estaduais e Federais, de cuja arrecadação participe, na manutenção, ampliação e no desenvolvimento do ensino, ressalvadas as despesas com programas de alimentação e assistência à saúde, no ensino fundamental, que serão custeados com recursos Federais, Estaduais e outros recursos orçamentários Municipais.

§ 1º Os recursos Municipais, poderão ser destinados às escolas comunitárias, filantrópicas ou definidas em lei, que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou ao poder público municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º A lei disciplinará a concessão de bolsas de estudo para a ensino fundamental, médio e especial, dos que demonstrarem falta ou insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando.

§ 3º Os recursos municipais destinados à educação, serão aplicados prioritariamente nas Escolas Públicas, visando ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação.

Art. 177. O Município poderá prestar apoio e assistência financeira a Fundação Educacional de Ensino Superior, existente na região.

Parágrafo único. A assistência financeira a que se refere este artigo, se fará sob a forma de subvenção ou convênio, visando atender alunos carentes, sob título de manutenção, ampliação e desenvolvimento de projetos especiais de prestação de serviços, conforme dispuser a lei.

Art. 178. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, às diretamente ligadas à história do município, às origens do seu povo à comunidade e aos seus bens.

Parágrafo único. Em conjunto com a comunidade, o município preservará os valores culturais e artísticos, conforme dispuser a lei.

Art. 179. O Município terá, entre outros eventos, a Festa da Padroeira, a Emancipação Política do Município, a Festa do Caminhoneiro e a Festa do Automobilismo.

II - atendimento ao educando, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

III - obrigatoriamente de inspeção médico-odontológica aos alunos;

IV - ensino fundamental obrigatório;

V - progressiva extensão da obrigatoriedade do ensino médio;

VI - implantação progressiva de oficinas de produção na rede pública municipal de ensino;

VII- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, com pessoal habilitado, de preferência na rede escolar;

VIII- garantia do ensino fundamental gratuito àqueles que estão fora da faixa etária obrigatória;

IX- definição de uma política para implantação progressiva de atendimento em período escolar integral;

X- recenseamento anual dos educandos, promovendo sua chamada e zelando pela frequência à escola;

XI- quadros de profissionais da educação, habilitados, especializados e em número suficiente para atender à demanda;

XII - elaboração e execução de programas de formação permanente aos educadores e demais profissionais da rede Pública Municipal de ensino;

XIII - não preenchidas as vagas através dos concursos públicos de provas ou de provas e títulos e em casos especiais, o Município poderá admitir professores e profissionais da educação em caráter temporário conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. O não fornecimento do ensino fundamental obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importará na apuração da responsabilidade da autoridade competente.

Art. 174. O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - estímulo à criatividade e à curiosidade do aluno;

IV - pluralismo de idéias e de concepção pedagógica;

V - gratuidade no ensino público em todos os níveis;

VI - valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

Art. 180. Ficam sob a proteção do Município o conjunto de bens de valor histórico, paisagístico, artístico ou ecológico tombados pelo poder público municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União e pelo Estado, merecerão igual tratamento, mediante convênio.

Art. 181. Será organizado o Arquivo Oficial do Município, cuja consulta à documentação é livre.

Art. 182. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais, da memória da cidade e promoverá concursos, exposições e publicações para a divulgação.

Art. 183. As atividades culturais locais poderão receber apoio financeiro do Município, tanto para sua produção, quanto para a sua divulgação.

Art. 184. As ações governamentais na área da cultura obedecerão os seguintes princípios:

I - liberdade de criação artística e cultural;

II - igualdade de oportunidade no acesso aos processos de produção cultural;

III - busca de sua sintonia com a política municipal de educação;

IV - garantia de sua independência, face a pressões de ordem econômica ou de conteúdo particular;

V - expressão dos interesses e aspirações do conjunto da sociedade.

Parágrafo único. Para garantir a aplicação destes preceitos o órgão municipal da cultura será vinculado ao órgão municipal de educação.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 185. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, observando:

I - a prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção do desporto, com prioridade para o educacional;

III - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

IV - a instauração e manutenção obrigatória da Comissão Municipal de Esportes.

§ 1º O Município aplicará, anualmente, pelo menos três por cento da receita proveniente de seus impostos e dos impostos Estaduais e Federais, de cuja arrecadação participe, na manutenção da Comissão Municipal de Esportes.

§ 2º Observadas essas diretrizes, o Município promoverá:

I - o incentivo às competições desportivas municipais e regionais;

II - a prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas à prática do esporte.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186. O Município prestará, em cooperação com os órgãos da União e do Estado, assistência social a quem dela necessitar, objetivando a proteção da família, da criança, do adolescente, do idoso e das pessoas portadoras de deficiências, procurando atingir:

I - a proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice e ao deficiente;

II - o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;

III - a promoção da integração no mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 187. As ações na área de assistência social, serão organizadas e desenvolvidas, com base nas seguintes diretrizes:

I - participação da comunidade por meio de suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

II - integração das entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município na execução dos programas de assistência.

SEÇÃO II DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

SUBSEÇÃO I DA FAMÍLIA

Art. 188. A família, base da sociedade, terá especial proteção do Município, observados os princípios e normas das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. Incumbe ao Município, no âmbito de sua competência e em articulação com os órgãos Federais e Estaduais, promover:

I - programas de planejamento familiar, fundados na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

II - assistência educativa à família em estado de privação.

IV - livre expressão de sua opinião sobre todas as questões, consoante a idade e maturidade;

V - atendimento médico e psicológico.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 192. Todos têm direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, em articulação com os órgãos Federais e Estaduais:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo adequado das espécies e ecossistemas;

II - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, prejudiquem ou comprometam a sua qualidade e altere o meio ambiente;

III - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem extinção de espécies;

V - fiscalizar, impedir e proibir a pesca predatória.

§ 2º Incumbe ainda ao Município:

I - definir em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

II - exigir na forma da lei, para instalação de obra, e nos casos de parcelamento do solo, levantamento prévio das potencialidades degradantes dos mesmos e suas possíveis consequências de impacto ambiental, cujos estudos se darão publicamente;

III - criar no Município de Santa Cecília, um Corpo de Bombeiros ou equivalente, com vista a proteção da flora e do patrimônio público e privado do município;

IV - implantar sistemas de áreas de preservação representativo de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

V - na exploração de recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado o explorador recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente do Município;

VI - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

SUBSEÇÃO II DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 189. O Município criará e manterá organismos estruturados para dar cumprimento às ações de atendimentos à criança e ao adolescente, em cooperação com os Órgãos Federais e Estaduais.

§ 1º A criança ou o adolescente infrator ou de conduta social irregular será, prioritariamente, atendido no âmbito familiar e comunitário.

§ 2º A medida de internação será aplicada como último recurso, malgrado os esforços de outras alternativas, e pelo menor espaço de tempo possível.

§ 3º A internação em estabelecimento de recuperação, dependerá de processo legal e técnico e será restrita em casos previstos em lei.

§ 4º A escolarização e a profissionalização da criança e do adolescente serão obrigatórias, inclusive em instituições fechadas, sempre que não for possível a frequência às escolas da comunidade.

SUBSEÇÃO III DO IDOSO

Art. 190. O Município, em articulação com o Estado, implantará política destinada a amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, observando o seguinte:

I - os programas de amparo aos idosos, serão executados, preferencialmente, em seus lares;

II - aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas, assim classificadas pelos poderes concedentes;

III - definição das condições para a criação e funcionamento de asilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público, acompanhar e fiscalizar as condições de vida e o tratamento dispensado aos idosos.

Parágrafo único. O Município prestará apoio financeiro às iniciativas comunitárias, bem como as instituições beneficentes e executoras de programas de atendimento ao idoso.

SUBSEÇÃO IV DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Art. 191. O Município, no âmbito de sua competência, assegurará às pessoas portadoras de deficiência, os direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados a assistência às pessoas portadoras de deficiência, com o objetivo de assegurar:

I - respeito aos direitos humanos;

II - permitir sua participação na solução de problemas, sempre que esteja em causa o seu direito;

III - sua não submissão a intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou correspondência.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 64 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 146 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 64, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cecília:

Art. 1º. O Artigo 146 da Lei Orgânica do Município de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, passa a ter por esta emenda a seguinte redação:

Art. 146. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) das suas receitas correntes.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília, 26 de Novembro de 1991

MARCELO BONET
Presidente

ALTAVIR JOSÉ SCARIOT
1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 65 DE 28 DE OUTUBRO DE 1992

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 34 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 64, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cecília:

Art. 1º. O Artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, passa a ter por esta emenda a seguinte redação:

Art. 34. ...

§ 1º ...

§ 2º ...

⇒ § 3º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observando-se a proporcionalidade com a população do Município, os limites fixados pelas Constituições Federal e Estadual e os seguintes critérios:

I - o Município terá nove Vereadores, quando o contingente populacional for inferior ou igual a dez mil habitantes;

II - o Município terá onze Vereadores, quando o contingente populacional estiver delimitado entre dez mil e hum a vinte mil habitantes;

III - o Município terá treze Vereadores, quando o contingente populacional estiver delimitado entre vinte mil e hum a quarenta mil habitantes;

IV - o Município terá quinze Vereadores, quando o contingente populacional estiver delimitado entre quarenta mil e hum a sessenta mil habitantes;

V - o Município terá dezessete Vereadores, quando o contingente populacional estiver delimitado entre sessenta mil e hum a oitenta mil habitantes;

VI - o Município terá dezenove Vereadores, quando o contingente populacional estiver delimitado entre oitenta e hum mil a cem mil habitantes;

VII - o Município terá vinte e hum Vereadores, quando o contingente populacional estiver delimitado entre cem mil e hum a hum milhão de habitantes, sendo que acima deste contingente, observar-se-á os limites da Constituição Federal;

§ 4º Para a fixação do número de Vereadores, tomar-se-á como base de cálculo, o contingente populacional informado mediante Certidão expedida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outra instituição oficial que venha a substituí-lo.

⇒ O § 3º DESTA EMENDA, FOI ALTERADO PELA EMENDA Nº 77 DE 01/04/2003

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 65 DE 28 DE OUTUBRO DE 1992

§ 5º O número de Vereadores será fixado mediante a expedição de Decreto Legislativo, na Sessão Legislativa correspondente ao ano em que serão realizadas as eleições municipais.

§ 6º O Presidente da Câmara, enviará à Justiça Eleitoral, no prazo legal, cópia do Decreto Legislativo a que se refere o parágrafo anterior, cujo ato deverá ser promulgado de acordo com o previsto nesta Lei Orgânica;

⇒ § 7º O número de Vereadores fixados em uma legislatura, terá efeito para a legislatura seguinte, sendo que os números fixados neste Artigo, terão vigor e eficácia, a partir da legislatura de 1993 a 1996.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília, 28 de Outubro de 1992

MARCELO BONET
Presidente

ALTAVIR JOSÉ SCARIOT
1º Secretário

⇒ O § 7º DESTA EMENDA, FOI ALTERADO PELA EMENDA Nº 79 DE 18/12/2003

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 66 DE 28 DE ABRIL DE 1993

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 64, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cecília:

Art. 1º. O Artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, passa a ter a seguinte redação:

Art. 26. ...

§ 1º ...

§ 2º ...

⇒ § 3º São direitos dos Servidores Públicos Municipais sujeitos ao Regime Jurídico Único, além de outros estabelecidos em lei:

I - piso de vencimentos não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado;

II - piso de vencimento proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, assegurada aos servidores ocupantes de cargo ou emprego de nível médio e superior remuneração não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao piso do Município, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor dos proventos;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - remuneração do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;

VII - salário família para seus dependentes;

VIII - percepção dos vencimentos e proventos até o último dia útil do mês a quem correspondem.

⇒ O § 3º DESTA EMENDA, FOI ALTERADO PELA EMENDA Nº 76 DE 19/11/2002, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 26 DA LEI ORGÂNICA.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 66 DE 28 DE ABRIL DE 1993

§ 4º O não cumprimento das disposições expressas no item VIII do § 3º deste Artigo, é considerado infração político-administrativa, apurada nos termos do Artigo 107, Incisos VII e IX da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília, 28 de Abril de 1993

AZIR CAPISTRANO DOS SANTOS
Presidente

VALTER JACÓ MENEGOTTO
1º Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 67 DE 13 DE MAIO DE 1993

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 64, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cecília:

Art. 1º. Fica alterada a redação do Artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Santa Cecília, cujo dispositivo, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. As contas da administração direta e indireta, das autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão submetidas ao sistema de controle interno e externo, devendo obrigatoriamente serem encaminhadas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com as normas e prazos seguintes:

I - até o dia 15 de janeiro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual de Investimentos e do Orçamento Programa Anual, que estiverem em vigor, a fim de que os Vereadores possam avaliar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das metas, programas, ações, projetos e a execução orçamentária;

II - até o dia 30 de cada mês, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, o Balanete Mensal, das Receitas e Despesas do Município, de todos os órgãos da administração direta e indireta, das autarquias e fundações públicas que vierem a ser instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, relativos ao mês anterior;

III - até o dia 31 de março de cada ano, o Chefe do Poder Executivo, deverá encaminhar à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, o Balanço Anual, das Receitas e Despesas do Município, da administração direta e indireta, das autarquias e fundações que vierem a ser instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, relativo ao exercício financeiro encerrado no ano anterior.

§ 1º Os prazos estabelecidos nos Incisos I, II e III deste artigo, deverão ser rigorosamente cumpridos e obedecidos, sendo intransferíveis e o seu descumprimento implica em infração Político-Administrativa da autoridade infratora, devidamente apurada nos termos do artigo 107, Incisos VII e IX, desta Lei Orgânica.

§ 2º Os Balanetes Mensais das Receitas e Despesas do Município, de todos os órgãos da Administração direta e indireta, das autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal, obrigatoriamente acompanhadas dos seguintes documentos:

I - cópias das Leis e dos Decretos Executivos, que, autorizaram e promoveram a Abertura de Crédito Suplementar, Especial e Extraordinário, no mês correspondente ao Balanete Mensal encaminhado;

II - cópia de todas as Notas de Empenho, relativo às despesas empenhadas e pagas durante o mês a que se refere o balanete encaminhado à Câmara Municipal;

III - cópia de todas as notas fiscais de compra e de serviços, títulos, recibos, comprovantes de pagamentos de tarifas, taxas, encargos, contribuições e todos os outros documentos congêneres, relativos às notas de empenho integrantes do balancete, os quais obrigatoriamente deverão ser apensados e anexados às referidas notas e juntamente com elas encaminhados à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no Inciso II deste artigo.

§ 3º O descumprimento das disposições expressas no tem III do § 2º, deste artigo, quer pela remessa fora de prazo, quer pela desobediência e omissão de encaminhar os documentos e comprovantes das despesas relativas a cada nota de empenho, constitui infração Político-Administrativa, da autoridade responsável pela remessa apurada nos termos do Artigo 107, Incisos VII e IX, desta Lei Orgânica.

Art. 2º. Esta emenda a Lei Orgânica do Município de Santa Cecília, entra em vigor na data da sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília, 13 de maio de 1993

AZIR CAPESTRANO DOS SANTOS
Presidente

VALTER JACÓ MENEGOTTO
1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 68 DE 20 DE MAIO DE 1994

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 64, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cecília:

Art. 1º. Fica alterada e modificada a redação do Artigo 108 da Lei Orgânica do Município de Santa Cecília, promulgada em 05 de Abril de 1990, cujo dispositivo passará a vigorar com seguinte redação:

Art. 108. O Processo de Cassação do Mandato do Prefeito, por Infração Político - Administrativa, definidas e previstas pelo Artigo 107 desta Lei Orgânica, obedecerá o seguinte rito para a instrução processual:

I - a denúncia escrita da Infração Político-Administrativa cometida pelo Prefeito, poderá ser feita por qualquer eleitor ou vereador, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos da acusação, inclusive, formular perguntas e quesitos às testemunhas durante a instrução processual;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência dos trabalhos ao seu substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento;

IV - será convocado o suplente do vereador denunciante impedido de votar, o qual de igual forma não poderá integrar a Comissão Processante;

V - de posse da denúncia, o presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e submeterá à apreciação do plenário, o recebimento da mesma;

VI - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão, será constituída a Comissão Processante, que será integrada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais desde logo elegerão o seu Presidente e o Relator da Comissão;

VII - O Presidente da Câmara, encaminhará imediatamente o processo ao Presidente da Comissão Processante, que, recebendo o mesmo, iniciará os trabalhos de instrução processual, no prazo de cinco dias;

VIII - o Presidente da Comissão Processante, no prazo de cinco dias contados do recebimento do processo, notificará o denunciado, remetendo a este cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem;

IX - recebida a Notificação pelo acusado, terá ele o prazo de dez dias para a apresentação de Defesa Prévia, a qual será apresentada por escrito, contendo as provas que o mesmo pretende produzir e a qualificação das testemunhas que a Defesa deseja que sejam ouvidas, até o máximo de dez;

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 68 DE 20 DE MAIO DE 1994

XXII - considerar-se-á afastado definitivamente do Cargo do Prefeito, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, como incurso em qualquer das Infrações Político-Administrativas especificadas na denúncia;

XXIII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação do Mandato de Prefeito;

XXIV - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo;

XXV - em qualquer dos casos, havendo absolvição ou condenação, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 1º O processo, a que se refere este Artigo, deverá estar concluído dentro do prazo de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º, sem o julgamento, o processo será arquivado, sem julgamento do mérito sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 3º Havendo tumultos, perturbação da ordem e atrapalhos sobre a instrução processual provocados pelo Prefeito denunciado, a Câmara Municipal por Deliberação da Maioria Absoluta dos seus membros, poderá determinar o seu afastamento temporário do cargo, durante a instrução processual fixando o prazo de duração do afastamento, no ato que determinar o mesmo.

§ 4º O Presidente da Câmara, deverá requisitar sempre que necessário, a força policial, para assegurar o desenvolvimento dos trabalhos dos vereadores.

§ 5º O rito de instrução processual, previsto neste artigo, será aplicado nos processos de cassação de mandato dos vereadores em tudo o que couber.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília, 20 de Maio de 1994

AZIR CAPISTRANO DOS SANTOS
Presidente

VALTER JACÓ MENEGOTTO
1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 68 DE 20 DE MAIO DE 1994

X - se o Prefeito denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado em jornal de Circulação Regional e afixado no átrio da Câmara e da Prefeitura;

XI - recebida e apresentada a Defesa Prévia, a Comissão processante emitirá parecer no prazo de cinco dias à contar do recebimento, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

XII - o parecer emitido pela Comissão Processante, será submetido à deliberação plenária na próxima sessão após a sua emissão;

XIII - decidindo o plenário, por maioria de votos pela aprovação do parecer e pelo prosseguimento do processo, o presidente da Comissão Processante, designará desde logo o início da instrução processual, fixando data, horário e local para o interrogatório do denunciado, bem como as audiências para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa;

XIV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência, pelo menos de três dias, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e repertuntas às testemunhas através do seu Defensor, bem como requerer o que for de interesse da Defesa;

XV - concluída a inquirição das testemunhas, o presidente abrirá vistas aos Autos ao denunciante e ao denunciado pelo prazo de vinte e quatro horas para o requerimento de perícias e diligências, que se fizerem necessárias ao esclarecimento de assuntos ou situações relacionadas com o processo, levantadas e detectadas durante a instrução;

XVI - realizadas as perícias e diligências requeridas, a instrução será concluída e o presidente da Comissão Processante, abrirá vistas aos Autos ao denunciado pelo prazo de cinco dias, para a apresentação das Alegações Finais;

XVII - apresentadas as Alegações Finais, a Comissão processante se reunirá no prazo de cinco dias e emitirá parecer final manifestando-se sobre a procedência ou improcedência da acusação;

XVIII - manifestando-se sobre a procedência da acusação, a Comissão Processante através do seu presidente solicitará ao Presidente da Câmara a Convocação da Sessão de Julgamento, solicitando ao mesmo as condições estruturais para a efetiva realização da sessão;

XIX - na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir nesta sessão, os vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo prazo máximo de quinze minutos cada um, pela ordem de inscrição;

XX - após o uso da palavra pelos vereadores, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para promover a sua Defesa Oral;

XXI - concluída a defesa oral, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas foram as infrações Político-Administrativas articuladas e capituladas na peça denunciante;

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 69 DE 03 DE OUTUBRO DE 1997

Art. 2º. Esta emenda a Lei Orgânica do Município, entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília, 03 de Outubro de 1997

ALCIDES ELY
Presidente

MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 69 DE 03 DE OUTUBRO DE 1997

"ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 159 E 160 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 64, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cecília:

Art. 1º. Fica alterada e modificada a redação dos Artigos 159 e 160 da Lei Orgânica do Município de Santa Cecília, cujos dispositivos legais passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. O Município de Santa Cecília aplicará, anualmente, no mínimo a importância equivalente a 4% (quatro por cento) do total de suas receitas, em projetos e programas voltados ao atendimento dos pequenos e médios produtores rurais e ao fomento e desenvolvimento agropecuário, tais como:

- I - projetos e programas de distribuição de mudas e sementes certificadas;
- II - projetos e programas de distribuição de calcário;
- III - projetos e programas de distribuição de alivinos;
- IV - projetos e programas de distribuição de matrizes e reprodutores de bovinos, suínos, ovinos e aves;
- V - construção de silos e armazéns comunitários;
- VI - aquisição e manutenção de uma patrulha agrícola mecanizada;
- VII - realização de cursos de aperfeiçoamento e capacitação de agricultores;
- VIII - outros projetos, programas e obras, não relacionadas nos Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, que forem necessárias a sua criação e implantação, para assegurar o desenvolvimento agropecuário do Município.

Art. 160. A implantação, manutenção e funcionamento dos programas e projetos, bem como as demais ações governamentais relacionadas nos Incisos I a VIII do Artigo 159, desta Lei Orgânica, serão disciplinados em lei específica.

§ 1º Para assegurar a implantação e funcionamento dos programas, projetos, aquisições e ações previstas no Artigo 159 desta Lei Orgânica, o Chefe do Poder Executivo Municipal, deverá, anualmente, com início no Exercício Financeiro de 1998, prever as dotações orçamentárias próprias e específicas, nos Orçamentos Anuais e no Plano Plurianual de Investimentos.

§ 2º O descumprimento pelo Prefeito Municipal, das normas fixadas e previstas nos Artigos 159 e 160 desta Lei Orgânica, caracteriza a prática da infração político-administrativa, prevista, capitulada e tipificada no artigo 107 da Lei Orgânica do Município, punível com a cassação de mandato, através de processo regularmente instaurado e instruído nos termos do Artigo 108 do mesmo diploma legal.

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 70 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1997

VI - para a execução dos seus trabalhos e atividades, a Comissão Permanente de Licitações poderá requisitar os recursos físicos, estruturais e humanos de que necessitar junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

VII - o exercício e desempenho de Cargo Comissionado de livre nomeação e exoneração é incompatível com o exercício dos cargos de Presidente, Secretário ou Membro da Comissão Permanente de Licitações, ficando proibida a indicação de ocupantes de Cargos Comissionados de qualquer hierarquia, para integrar a Comissão Permanente de Licitação;

VIII - os membros da Comissão Permanente ou Especial de Licitações, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão;

IX - o exercício do Cargo de Presidente, Secretário ou Membro da Comissão Permanente de Licitações, não será remunerado e nem gratificado, constituindo o seu exercício, serviço relevante prestado ao Município e em se tratando de Servidores Públicos Municipais, o exercício de qualquer destes cargos, será anotado nos respectivos registros funcionais;

X - a Comissão Permanente ou Especial de Licitações é um Órgão Colegiado de Assessoramento do Poder Executivo Municipal, com funcionamento autônomo e independente, não estando as suas atividades subordinadas a nenhuma Secretaria, Departamento ou órgão integrante da Estrutura Administrativa Municipal, mantendo apenas comunicação, entendimento, intercâmbio, relacionamento e diálogo com o Gabinete do Prefeito, com a Secretaria da Fazenda Pública e com o Departamento ou Setor de Compras da Prefeitura Municipal;

XI - ocorrendo vaga por abandono, renúncia ou falecimento de membro da Comissão Permanente ou Especial de Licitações, a vaga deixada deverá ser obrigatoriamente ocupada e preenchida por outro membro representante indicado pelo órgão ou entidade titular da vaga, obedecendo rigorosamente o disposto no inciso I, alíneas a, b e c deste parágrafo.

§ 9º - A realização dos Processos Licitatórios promovidos pelo Município de Santa Cecília, em todas as modalidades, além dos ditames da Lei Federal N° 8.666/93 e diplomas legais que alteraram e modificaram a mesma ou que vierem a substituí-la, obedecerá obrigatoriamente os seguintes princípios, normas e critérios:

I - os editais de licitação, deverão ser elaborados de forma clara e objetiva e conterão nos seus conteúdos, no mínimo os seguintes dados:

- a) identificação da Modalidade da Licitação e número do Processo Licitatório;
- b) identificação do órgão ou entidade licitante e da autoridade competente para desencadear a abertura do Processo Licitatório;
- c) descrição clara do objeto da licitação, especificando com precisão o tipo de obra, serviço, alienação, compra, locação ou contratação que o Município pretende realizar, adquirir, alienar, locar ou contratar, detalhando as respectivas quantidades;
- d) indicação precisa das datas, locais e horários para a retirada e obtenção dos editais, para a entrega das propostas e para o julgamento do Processo Licitatório;

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 70 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1997

“ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 7º, 8º E 9º DO ARTIGO 22 LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 64, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cecília:

Art. 1º - Fica alterada e modificada a redação dos Parágrafos 7º, 8º e 9º do Artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Santa Cecília, cujos dispositivos legais passarão a vigorar com a redação:

§ 7º - Os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Santa Cecília, deverão obedecer obrigatoriamente as disposições contidas na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal N° 8.666/93 e outros diplomas legais que vierem modificar, alterar ou suceder as referidas leis, no que diz respeito às licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações realizadas no âmbito municipal.

§ 8º - As licitações públicas realizadas pelo Município de Santa Cecília, em todas as modalidades previstas em lei, serão promovidas e julgadas por uma Comissão Permanente ou Especial, de composição tripartida e paritária, contendo representantes dos poderes Executivo e Legislativo e dos Servidores Públicos Municipais, comissão esta que terá a sua constituição e funcionalidade regulada pelos seguintes princípios e critérios:

I - a Comissão Permanente ou Especial de Licitações do Município de Santa Cecília, será composta por membros ou representantes:

- a) um Servidor Público, investido em cargo de Provedimento Efetivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
- b) um Servidor Público, investido em cargo de Provedimento Efetivo, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, eleitos em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para esta finalidade;
- c) um Servidor Público, investido em cargo de Provedimento Efetivo, indicado pelo plenário da Câmara de Vereadores, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

II - realizadas formalmente e oficialmente, as eleições e indicações dos membros, pelo Prefeito, pelo Sindicato e pela Câmara, a Comissão Permanente ou Especial de Licitações, será nomeada por Decreto Executivo, com mandato de 1 (um) ano, contado da data do ato de nomeação;

III - imediatamente após a nomeação, os membros da Comissão elegerão entre si o seu Presidente e o Secretário;

IV - os cargos de Presidente e de Secretário da Comissão, deverão ser exercidos em sistema de rodízio entre os membros que integram a mesma, ficando vedada a reeleição para estes cargos nos períodos subsequentes;

V - expirado o mandato da Comissão previsto no item II deste parágrafo, na sua renovação, obrigatoriamente deverá ser renovado ou substituído no mínimo um dos seus membros;

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 70 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1997

e) esclarecimentos sobre a forma de apresentação das propostas, bem como a respeito dos documentos que deverão ser apresentados pelos proponentes ou fornecedores cadastrados e interessados;

f) critérios que serão adotados para o julgamento das propostas;

g) condições de pagamento e prazos que o Município precisa para a quitação da aquisição ou contratação;

h) prazo para a entrega dos bens adquiridos ou para a prestação dos serviços contratados;

i) prazos para a interposição de recursos e impugnação;

j) indicação de foro para a discussão de possíveis demandas judiciais relacionadas com o Processo Licitatório desencadeado;

l) cláusula assegurando ao Município e ao Prefeito Municipal o direito de homologar ou não o Processo Licitatório realizado.

II - os editais de todos os Processos Licitatórios, em todas as modalidades, deverão ser rubricados e assinados pelo Prefeito Municipal;

III - aos editais de todos os Processos Licitatórios, em todas as suas modalidades, deverão ser dispensadas amplas divulgações e publicidades, sendo que imediatamente após as assinaturas dos mesmos, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá determinar e levar à efeito as seguintes providências:

a) realizar a publicação do extrato ou resumo do edital em jornal de circulação local, regional, ou estadual, obedecendo-se as regras fixadas pela Lei Federal N° 8.666/93 e diplomas legais que a alteraram, modificaram ou que vieram a substituí-la;

b) encaminhar através de ofício cópia do edital, na íntegra, à Câmara de Vereadores para que seja afixado no mural da Casa Legislativa, a fim de que todos os Vereadores tomem conhecimento do seu conteúdo;

c) promover a afixação de cópia do extrato dos Editais, em locais ou repartições que permitam acesso e conhecimento do público tais como: átrios, murais, fachadas da Prefeitura Municipal, Secretarias Municipais, Agências do Correio e da Empresa de Telecomunicações de Santa Catarina - TELESC, Terminal Rodoviário, Fórum, Centro Turístico e Comercial, Sede da Câmara de Diretores Lojistas - CDL, Rádio Alvorada, além de outros que permitam a afixação, publicidade e divulgação dos processos licitatórios abertos e realizados pelo Município;

d) os Editais de Licitações, em todas as modalidades, deverão obrigatoriamente ser divulgados ou lidos integralmente, nos programas de Rádio da Prefeitura Municipal de Santa Cecília.

IV - os editais em cópia integral, deverão ser remetidos a todos os fornecedores ou prestadores de serviços cadastrados junto a Prefeitura Municipal de Santa Cecília, especialmente para empresas, micro-empresas e estabelecimentos instalados no Município;

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 70 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1997

V - por ocasião do julgamento dos Processos Licitatórios promovidos pelo Município, em todas as modalidades, a Comissão Permanente ou Especial de Licitação lavrará ata do recebimento das propostas e habilitações dos proponentes e do julgamento do Processo;

VI - para ser considerado válido o Processo Licitatório, em qualquer das modalidades, deverá ter a participação mínima de 3 (três) licitantes ou proponentes, para que seja assegurado a competição mínima prevista em lei;

VII - caso não ocorra a competição e participação mínima prevista no item anterior, o Processo Licitatório deverá obrigatoriamente ser repetido;

VIII - os Processos Licitatórios realizados sem a observância das normas, princípios e critérios estabelecidos na Lei Federal N° 8.666/93 e diplomas legais que a alteraram e modificaram e que vierem a substituí-la e nos Parágrafos 7°, 8° e 9° do artigo 22 da Lei Orgânica do Município, serão nulos de pleno direito, sujeitando o Prefeito Municipal, os membros da Comissão Permanente ou Especial de Licitações e os Fornecedores ou Prestadores de Serviços Vencedores, solidariamente, as penalidades criminais e civis cabíveis e previstas em lei.º

Art. 2°. Os demais dispositivos constantes do Artigo 22 da Lei Orgânica do Município, permanecerão em plena vigência e eficácia, na sua redação original e primitiva.

Art. 3°. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente Emenda da Lei Orgânica do Município, para que o Prefeito Municipal constitua e promova a nomeação da Comissão Permanente de Licitações, de acordo com as normas nela estabelecidas.

Art. 4°. O descumprimento do prazo previsto no Artigo 3° desta Emenda a Lei Orgânica do Município, importará na caracterização e cometimento de infração Político-Administrativa do Prefeito Municipal, prevista, tipificada e capitulada no Artigo 107, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, sujeitando o mesmo a cassação de mandato, através de Processo regularmente instaurado e instruído nos termos no Artigo 108, do mesmo diploma legal.

Art. 5°. Esta Emenda a Lei Orgânica do Município, entra em vigor na data da sua publicação, ficando as disposições em contrário.

Santa Cecília, 03 de Dezembro de 1997

ALCIDES ELY
Presidente

MARCOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS
1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 71 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

Art. 60. O presidente da Câmara ou seu substituto terá direito à voto:

- I - na eleição da mesa diretora da Câmara e das Comissões Técnicas;
- II - quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação realizada pelo Plenário.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o voto for decisivo.

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da câmara, exceto nos seguintes casos:

I - na destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;

II - na eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara;

III - na eleição das Comissões Técnicas da Câmara;

IV - na apreciação de vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. Esta emenda a Lei Orgânica do Município, entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília, 20 de Novembro de 1998

ALCIDES ELY
Presidente

MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 71 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

"ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 47 E 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 64, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cecília:

Art. 1º. Fica alterada e modificada a redação dos Artigos 47 e 60, da Lei Orgânica do Município de Santa Cecília, cujos dispositivos legais passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo nos casos de licença, doença comprovada ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça, nos casos previstos em lei;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas assegurada aos membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos nos Incisos I, II, VI e VII deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto nominal de dois terços dos seus membros, mediante provocação da respectiva Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, ou de qualquer eleitor, ficando assegurado ao denunciado o direito a ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos Incisos III, IV, e V deste Artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, ou de qualquer eleitor, ficando assegurado ao denunciado o direito a ampla defesa.

§ 4º O Processo de Cassação de Mandato dos Vereadores, por infrações previstas nos Incisos I, II, VI e VII deste Artigo, obedecerá o rito processual estabelecido e previsto no Artigo 108 desta Lei Orgânica do Município, sendo que o processo de votação a ser utilizado desde o recebimento da denúncia até o julgamento, será o nominal.

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 72 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Art. 2°. Esta Emenda a Lei Orgânica do Município, entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília, 30 de Dezembro de 1998

ALCIDES ELY
Presidente

MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
1° Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 72 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 24 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 64, § 2°, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cecília:

Art. 1°. Fica alterada e modificada a redação do Artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Santa Cecília, cujo dispositivo legal passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal e em jornal local ou da microrregião a que pertencer e, na falta destes, em edital que será afixado na sede da Prefeitura e da Câmara.

§ 1° Deverão obrigatoriamente serem publicados integralmente os seguintes atos municipais:

- I - lei orgânica do município;
- II - emendas à lei orgânica do município;
- III - leis complementares;
- IV - leis ordinárias;
- V - decretos executivos e legislativos;
- VI - regulamentos;
- VII - resoluções;
- VIII - portarias;
- IX - editais;
- X - contratos celebrados pelo Município, suas autarquias e fundações.

§ 2° A obrigação de publicação dos atos municipais emanados do Poder Executivo é do Prefeito Municipal, sendo que o descumprimento ou omissão de tal atribuição, implica em infração político-administrativa prevista, capitulada e tipificada no Artigo 107, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, sujeitando-se a perda do mandato, mediante a instauração do competente Processo de Cassação de Mandato Eletivo, instruído nos termos do Artigo 108 do referido diploma legal.

§ 3° A criação do Órgão Oficial do Município, deverá ser feita por lei municipal específica, devidamente aprovada pela Câmara Municipal.

§ 4° Enquanto não for criado e aprovado o Órgão Oficial do Município, os atos municipais relacionados no Parágrafo 1° deste Artigo, deverão ser publicados em jornal local ou da microrregião e na falta destes, em jornal de circulação estadual, devendo os serviços de publicação serem contratados após prévia realização de processo licitatório promovido na forma da legislação vigente e aplicável.

EMENDA À LEI ORÇÂNICA Nº 73 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 140 DA LEI ORÇÂNICA DO MUNICÍPIO”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 64, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cecília:

Art. 1º. Fica alterada e modificada a redação do Artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Santa Cecília, cujo dispositivo legal passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual de Investimentos;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual de Investimentos, estabelecerá de forma setorizada as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 3º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º Cabe a lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

§ 5º Até que seja aprovada a lei complementar a que se refere o § 4º deste Artigo, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto de lei relativo ao plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do Prefeito Municipal, será encaminhado a Câmara de Vereadores até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

EMENDA À LEI ORÇÂNICA Nº 73 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica do Município, entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília, 15 de Dezembro de 1999

ANIZIO DE SOUZA GOMES
Presidente

IRINEU JACOB SHINEIDER JÚNIOR
1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 74 DE 02 DE JUNHO DE 2000

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 15 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 64, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cecília:

Art. 1º. Fica alterada e modificada a redação do Artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Santa Cecília, cujo dispositivo legal passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Os bens móveis e imóveis, necessários a realização de obras e serviços de interesse do Município, serão adquiridos por compra, permuta, doação e desapropriação.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Não poderão celebrar contratos, vender e fornecer bens móveis e imóveis e promover a prestação de serviços ao Município, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau, incluídos os adotados, na condição de pessoa física, ou como representante de pessoa jurídica da qual sejam sócios, proprietários ou diretores, mesmo que a compra e venda, o fornecimento de bens e a prestação de serviços tenha sido precedida de processo licitatório.

§ 4º As vedações e proibições especificadas no § 3º deste Artigo, aplicam-se também ao servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município, entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília, 02 de Junho de 2000

ANIZIO DE SOUZA GOMES
Presidente

MARCOS ANTONIO FRANZON
1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 75 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000

"ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 125, 126 E 127 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 64, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cecília:

Art. 1º. Fica alterada e modificada a redação dos Artigos 125, 126 e 127 da Lei Orgânica do Município de Santa Cecília, cujos dispositivos legais passarão a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERESCAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVOSEÇÃO VII
DO TÉRMINO DO MANDATO E DO
CONSELHO DO MUNICÍPIOSUB-SEÇÃO I
DO TÉRMINO DO MANDATO

Art. 125. Ao término do mandato, deve o Prefeito apresentar ao seu sucessor, sob pena de responder civilmente e criminalmente pela sua omissão, os seguintes documentos, balancetes, demonstrativos e relatórios:

I - as leis municipais em vigor, que aprovaram o Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro seguinte e o Orçamento Programa Anual em execução ou a executar;

II - o balancete das receitas e despesas do Município relativas ao último mês;

III - o demonstrativo analítico dos saldos disponíveis em todos os estabelecimentos bancários, com os quais o Município opera e de todas as contas abertas em nome da Prefeitura Municipal, inclusive, em razão de convênios, acordos e instrumentos congêneres;

IV - demonstrativo da receita orçamentária arrecadada até o dia da transmissão do cargo;

V - demonstrativo da despesa realizada no último mês, acompanhado das notas de empenho emitidas, de despesas pagas ou não e dos comprovantes dos pagamentos efetuados;

VI - demonstrativos dos débitos e créditos de natureza extra orçamentária, acompanhado dos comprovantes de recebimentos e pagamentos de natureza extra orçamentária incluindo empenhos a pagar;

VII - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do mês anterior para o mês em curso, devidamente documentados;

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 75 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000

- I - o Prefeito, que o preside;
- II - o Vice-Prefeito;
- III - o Ex-Prefeito;
- IV - o Presidente da Câmara Municipal;
- V - os líderes das bancadas dos partidos representados na Câmara Municipal;
- VI - seis cidadãos, com mais de vinte e um anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos;
- VII - três membros indicados por associações representativas de bairros, também com mandato de dois anos.
- § 1º Compete ao Conselho do Município, pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.
- § 2º O Conselho do Município, reunir-se-á, no mínimo, uma vez por semestre sempre que for convocado pelo Prefeito, quando este entender necessário.
- § 3º O Prefeito poderá convocar secretário municipal para participar da reunião do Conselho.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica do Município, entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília, 13 de Dezembro de 2000

ANIZIO DE SOUZA GOMES
Presidente

MARCOS ANTONIO FRANZON
1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 75 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000

VIII - inventário e relação completa, dos bens patrimoniais móveis e imóveis de propriedade do Município, especificando detalhadamente, cada um dos bens, seu número cadastral nos controles do patrimônio municipal, o estado de conservação e o local onde se encontram, devendo dito inventário e relação ser assinada pelo Prefeito, pelos Secretários Municipais e pelos Diretores de Departamento;

IX - relação completa, pormenorizada e discriminada de todos os restos a pagar ou dívidas contraídas pelo Município, devidamente empenhadas, liquidadas e não quitadas até a data da transmissão do cargo;

X - relatório completo sobre a obras em andamento, especificando a situação em que se encontram, relacionando os contratos em andamento e as dívidas porventura existentes com relação as mesmas;

XI - relatório completo dos convênios, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Município em vigência, especificando a situação em que se encontra cada um deles;

XII - relação completa dos servidores públicos municipais vinculados ao quadro do poder executivo, especificando o nome, o cargo, a natureza do provimento, a lotação e a jornada de trabalho, informando ainda a relação dos servidores que encontram-se cedidos e a disposição de outros poderes, entidades e órgãos públicos;

XIII - declaração de bens que pertencem a seu patrimônio na data da transmissão do cargo, para que seja confrontada e comparada com a declaração de bens apresentada no ato da posse.

Art. 126. Se o Prefeito Municipal, no término do mandato não providenciar a elaboração e entrega dos documentos, demonstrativos e relatórios discriminados no Artigo 125, o novo Prefeito deverá, no prazo máximo de trinta dias levar a efeito as seguintes providências:

- I - designar comissão especial de tomada de contas;
- II - contratar, se necessário, equipe especializada para realizá-la, inclusive, para promover auditoria contábil, financeira e patrimonial;
- III - comunicar imediatamente o fato à Câmara de Vereadores, aos Tribunais de Contas da União e do Estado e ao Ministério Público;
- IV - adotar cautelas, quanto à sua própria gestão, para não se vincular aos atos eventualmente irregulares;

Parágrafo único. Os princípios, normas, regras e condições estabelecidas e fixadas nos Artigos 125 e 126 desta Lei Orgânica, aplicam-se e deverão ser obedecidas, sempre que ocorrer a substituição do Prefeito, inclusive, no afastamento transitório e nas intervenções, tanto na saída como no retorno.

SUB-SEÇÃO II
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 127. O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 76 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002

“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 9º, INCISO XII, 14, 22 “CAPUT” E INCISOS II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI E OS §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, ARTIGO 25, INCISO III, 26, 27, 28, 29 E 30 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 64, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cecília:

Art. 1º. Fica alterada e modificada a redação dos Artigos 1º, 9º, Inciso XII e 14 da Lei Orgânica do Município de Santa Cecília, cujos dispositivos legais passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º. O Município de Santa Cecília, unidade integrante e inseparável do Estado de Santa Catarina e da República Federativa do Brasil, visando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o Estado Democrático de Direito e observará os seguintes fundamentos:

I- a soberania nacional;

II - a autonomia municipal;

III- a cidadania;

IV- a dignidade da pessoa humana;

V- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

VI- o pluralismo político.

Art.9º. ...

XII- estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

Art.14. Os bens móveis e imóveis inservíveis, obsoletos ou excedentes, serão alienados por concorrência ou leilão, permitida a doação para entidades filantrópicas, educacionais, culturais, cívicas ou esportiva.

Art.2º. O Artigo 22 “Caput”, os incisos II, V, VI, X, XI, XIII, XIV, XVI, XVII, XIX e XXI e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art.22. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 76 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, fixado para o Prefeito Municipal;

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores;

XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XIX- somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedades de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação;

XX- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI- ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 76 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002

Art.27. Aos servidores titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este Artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, inciso III, alínea "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias dos cargos acumuláveis previstos no artigo 22, inciso XVI, desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 76 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art.3º. Fica modificada a redação dos Artigos 25, Inciso III, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei Orgânica do Município de Santa Cecilia, cujos dispositivos passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art.25. Ao servidor público municipal, da administração direta, autarquia e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Art.26. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- os requisitos para a investidura;

III- as peculiaridades dos cargos.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º incisos, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 76 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002

Art.29. É livre associação profissional ou sindical do Servidor Público Municipal na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

§ 1º Haverá uma só Associação Sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º É assegurado o direito de filiação de servidores liberais da área da saúde, bem como dos professores, a associação sindical da sua categoria.

§ 3º Os Servidores da Administração Indireta, das empresas públicas e de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio.

Art.30. Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade.

§ 1º São asseguradas a todos, independente do pagamento de taxas:

I- o direito de petição aos poderes públicos municipais, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II- a obtenção de certidões nas repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 2º O Cartório de Registro Civil existente no Município e Comarca de Santa Cecília, deverá expedir gratuitamente aos reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito.

Art.4º. Esta Emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua promulgação ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília, 19 de Novembro de 2002

LUIS ARTHUR ELY
PRESIDENTE

LUIS CARLOS NASCIMENTO
1º SECRETARIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 76 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002

§ 7º Os servidores que exercerem exclusivamente atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terão reduzido o tempo de contribuição e a idade para efeito de aposentadoria, na forma definida em Lei Complementar Federal.

§ 8º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10. Observado o disposto no artigo 22, inciso XI, desta Lei Orgânica, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 11. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 12. O benefício da pensão por morte, será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Art.28. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público municipal estável só perderá o cargo:

I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º Os Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Autárquica e Funcional, inclusive os admitidos em caráter transitório em exercício na data da promulgação da Lei Orgânica do Município há pelo menos cinco anos, continuados ou não, são consideradas estáveis no Serviço Público Municipal.

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 77 DE 01 DE ABRIL DE 2003

"ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 34 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 64, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cecília:

Art. 1º. O Parágrafo 3º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, passará a ter por esta emenda a seguinte redação:

Art. 34. A Câmara de Vereadores compor-se-á de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos:

§ 3º O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observando-se a proporcionalidade com a população do Município e os limites fixados pelas Constituições Federal e Estadual;

Art.2º. Esta emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua promulgação.

Art.3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília, 01 de Abril de 2003

DARCI RAMOS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

LUIS ARTHUR ELY
1º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 78 DE 01 DE ABRIL DE 2003

"ACRESCENTA O INCISO V, NO ARTIGO 128 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 64, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cecília:

Art. 1º. O Inciso V do Artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, passará a ter por esta Emenda a seguinte redação:

Art. 128 ...

V - contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, regulamentada através de lei complementar;

Art.2º. Esta emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua promulgação.

Art.3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília, 01 de Abril de 2003

DARCI RAMOS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

LUIS ARTHUR ELY
1º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 79 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

⇒ Art. 42. A mandato do Vereador será remunerado.

§ 1.º A remuneração a que se refere este artigo, será fixada pela Câmara Municipal, até seis meses antes do término da Legislatura, para a subseqüente, observados os limites estabelecidos na Legislação Federal e Estadual.

...

IV - as reuniões extraordinárias somente poderão ser remuneradas no período de recesso e em até 30% (trinta por cento) dos subsídios previstos para as reuniões ordinárias;

V - a remuneração dos Vereadores não poderá ser fixada em limites superiores a trinta por cento dos subsídios dos deputados estaduais.

Art. 50. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1.º de agosto à 15 de dezembro.

§ 4.º As sessões ordinárias serão em número de 4 (quatro) por mês, sendo distribuídas em, uma por semana sempre no período previsto no "caput" deste artigo, em dia previsto no Regimento Interno.

Art. 52. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Interpreta-se as frações da seguinte maneira, a fração de meio ou menos, arredonda-se para baixo e a fração de mais do que meio, arredonda-se para cima.

Art. 56. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á, sempre, no último dia da Sessão Legislativa que a antecede, considerando-se automaticamente empossados os eletos, a partir do primeiro dia útil do próximo exercício financeiro.

Art.5.º. Esta emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua promulgação.

Art.6.º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília, 18 de Dezembro de 2003

DARCI RAMOS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

LUIS ARTHUR ELY
1.º SECRETÁRIO

⇒ O ARTIGO 42 DESTA EMENDA, FOI REVOGADO PELA EMENDA N.º 80 DE 08/06/2004, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO REFERIDO DISPOSITIVO.

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 79 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

"ALTERA O INCISO VI DO ARTIGO 8.º, O PARÁGRAFO 7.º DO ARTIGO 22, O PARÁGRAFO 5.º DO ARTIGO 28, O PARÁGRAFO 4.º DO ARTIGO 34, O PARÁGRAFO 1.º INCISOS IV E V DO ARTIGO 42, O PARÁGRAFO 4.º DO ARTIGO 50, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 52 E O ARTIGO 56 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 64, § 2.º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cecília:

Art. 1.º. O Inciso VI do Artigo 8.º e o Parágrafo 7.º do Artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, passarão a ter por esta Emenda a seguinte redação:

Art. 8.º. Compete ao Município:

...

VI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação e de ensino fundamental;

Art. 22. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:

...

§ 7.º Os órgãos da administração direta, dos fundos especiais, das autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas diretamente ou indiretamente pelo Município de Santa Cecília, deverão obedecer obrigatoriamente as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, a Lei Federal N.º 8.666/93 e, na Lei de Responsabilidade Fiscal entre outros diplomas legais que vierem, alterar ou suceder as referidas leis, no que diz respeito às licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienação e locações realizadas no âmbito Municipal.

Art. 2.º. O Parágrafo 5.º do artigo 28 foi revogado por força do Decreto Estadual N.º 16.911/96.

Art. 3.º. O Parágrafo 4.º do Artigo 34, foi revogado por força da Emenda a Lei Orgânica N.º 76/2003, já o Parágrafo 7.º do mesmo artigo terá a seguinte redação:

...

§ 7.º O número de Vereadores fixados em uma Legislatura, terá efeito para a legislatura seguinte, sendo que os números fixados neste artigo, terão vigor e eficácia, a partir da legislatura de 2001 a 2004.

Art. 4.º. O Parágrafo 1.º e os Incisos IV e V do Artigo 42, o Parágrafo 4.º do Artigo 50, o Parágrafo Único do Artigo 52 e o Artigo 56, passarão a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 80 DE 08 DE JUNHO DE 2004

X - o valor de cada parcela indenizatória, será obtido pela divisão do valor do subsídio mensal fixado, pelo número de sessões ordinárias realizadas mensalmente pela Câmara Municipal;

XI - fica assegurado aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal, o direito ao pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio, o qual será realizado até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada sessão legislativa, em valor correspondente a média dos subsídios mensais recebidos durante a sessão legislativa, excluindo dos cálculos os valores recebidos a título de parcelas indenizatórias, pela participação em sessões extraordinárias;

XII - para que os Vereadores e o Presidente da Câmara Municipal possam receber o 13º (décimo terceiro) subsídio na forma estabelecida no inciso anterior, é necessário que tal pagamento esteja previsto e especificado de forma clara e precisa na lei municipal que fixar os subsídios para cada legislatura.

Art. 100. O subsídio do Prefeito Municipal, será fixado em parcela única, por lei Municipal de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até seis meses antes do término da legislatura.

Art. 101. O subsídio do Prefeito Municipal, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para os servidores do Município, no momento da fixação, devendo ser respeitados os limites estabelecidos na Constituição ou na Legislação Federal, ficando sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º Fica assegurado ao Prefeito Municipal o direito ao pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio, o qual será realizado até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada sessão legislativa, em valor correspondente a média dos subsídios mensais recebidos durante a sessão legislativa.

§ 2º Para que o Prefeito Municipal possa receber o 13º (décimo terceiro) subsídio na forma estabelecida no parágrafo anterior, é necessário que tal pagamento esteja previsto e especificado de forma clara e precisa na lei municipal que fixar os subsídios para cada legislatura.

Art. 102. O subsídio do Vice-Prefeito, não poderá ser fixado em valor que exceda ao subsídio fixado para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O subsídio do Vice-Prefeito, não poderá ser fixado em valor que exceda ao subsídio fixado para o Prefeito Municipal.

Art.2º. Esta emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação.

Art.3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecilia, 08 de Junho de 2004

DARCI RAMOS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

LUIS ARTHUR ELY
1º SECRETÁRIO